



## Universidades Lusíada

Henriques, Paulo Jorge Ferreira, 1977-

### **A lei das sociedades unipessoais em Angola : a realidade angolana atual - as sociedades unipessoais**

<http://hdl.handle.net/11067/6187>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2021
<b>Resumo</b>	<p>A unipessoalidade constitui, atualmente, uma realidade no campo societário, em que inúmeros ordenamentos jurídicos mundiais apostaram. O ordenamento jurídico angolano, fortemente inspirado no português, acabou por, através da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, instituir a Lei das Sociedades Unipessoais no país, entretanto alterada, nos seus artigos 12.º e 16.º, pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de Junho. Apesar de plenamente consagr...</p> <p>Nowadays single shareholdership is a reality in the corporate field in which many jurisdictions worldwide have invested. Angolan legal system, inspired by Portuguese one, has been, through Law No. 19/12 of June 11, establishing Single-shareholder Companies Act in the country – meanwhile this law was rectified by the articles number 12 and 16 of the law nº11/15 – 17th of June, simplifying the process of constituting Commercial Societies. Although it had been fully consecrated, in reality this re...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Sociedades unipessoais - Angola, Direito das sociedades comerciais - Angola, Direito comparado
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	yes
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-15T05:16:13Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A lei das sociedades unipessoais em Angola: a realidade angolana atual - as sociedades unipessoais**

**Realizado por:**  
Paulo Jorge Ferreira Henriques

**Orientado por:**  
Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González

**Constituição do Júri:**

Presidente: Prof. Doutor José Artur Anes Duarte Nogueira  
Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González  
Arguente: Prof. Doutor João Manuel Cardão do Espírito Santo Noronha

Dissertação aprovada em: 17 de Fevereiro de 2022

Lisboa

2021



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A lei das sociedades unipessoais em Angola: a  
realidade angolana atual — as sociedades  
unipessoais

Paulo Jorge Ferreira Henriques

Lisboa

setembro 2021



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A lei das sociedades unipessoais em Angola: a  
realidade angolana atual — as sociedades  
unipessoais

Paulo Jorge Ferreira Henriques

Lisboa

setembro 2021

Paulo Jorge Ferreira Henriques

A lei das sociedades unipessoais em Angola: a  
realidade angolana atual — as sociedades  
unipessoais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de  
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Empresariais

Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez  
Lorenzo González

Lisboa

setembro 2021

## FICHA TÉCNICA

**Autor** Paulo Jorge Ferreira Henriques  
**Orientador** Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González  
**Título** A lei das sociedades unipessoais em Angola: a realidade angolana atual — as sociedades unipessoais  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2021

### MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

HENRIQUES, Paulo Jorge Ferreira, 1977-

A lei das sociedades unipessoais em Angola: a realidade angolana atual — as sociedades unipessoais / Paulo Jorge Ferreira Henriques; orientado por José Alberto Rodríguez Lorenzo González. - Lisboa : [s.n.], 2021. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo, 1965-

LCSH

1. Sociedades unipessoais - Angola
2. Direito das sociedades comerciais - Angola
3. Direito comparado
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses

Aos meus pais, João Henriques (*in memoriam*) e Maria José Henriques (Bany),  
pilares da minha formação como ser humano.

À minha filha, Zandra Sofia Henriques, luz dos meus olhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Chegamos hoje ao fim de um ciclo que, apesar da interrupção ocorrida (devido ao início de funções como Assessor do Tribunal Supremo), foi de grande sacrifício e de uma constante aprendizagem.

Começo, inevitavelmente, por agradecer a Deus, por me ter concedido a dádiva de viver.

Gostaria de manifestar um agradecimento especial ao Exmo. Senhor Professor Doutor Jorge Pinto Henrique Furtado, orientador inicial desta dissertação, pelas “longas” observações sempre muito pertinentes, pela disponibilidade e paciência. Endereço-lhe a minha profunda gratidão.

Ao Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González, actual orientador, igualmente pela apreciação e orientações dirigidas a este trabalho.

Ao Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, Exmo. Dr. Manuel Dias Da Silva, pela possibilidade que me deu de conciliar, à data, o trabalho de assessoria no Tribunal Supremo de Angola, com a elaboração de um trabalho académico desta índole.

Ainda uma especial palavra de agradecimento aos meus amigos Zandre Campos, António Carlos e David Zilungo, que muito me incentivaram nesta longa maratona. Amigos verdadeiros são amigos para sempre.

Aos demais que, de algum modo, contribuíram para a realização da presente dissertação, o meu sincero obrigado.



*Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes.*

Martin Luther King

## **APRESENTAÇÃO**

### **A Lei das Sociedades Unipessoais em Angola**

A realidade angolana atual – As sociedades unipessoais

Paulo Jorge Ferreira Henriques

A unipessoalidade constitui, atualmente, uma realidade no campo societário, em que inúmeros ordenamentos jurídicos mundiais apostaram. O ordenamento jurídico angolano, fortemente inspirado no português, acabou por, através da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, instituir a Lei das Sociedades Unipessoais no país, entretanto alterada, nos seus artigos 12.º e 16.º, pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de Junho.

Apesar de plenamente consagrada, a verdade é que o referido diploma legal levanta algumas questões controversas na sua aplicação, o que o torna, na visão de alguns autores, um regime incompleto e imperfeito, do ponto de vista legal e prático.

Logo, cabe ao aplicador da lei encontrar soluções e um entendimento consensual na hora de recorrer às normas legais ali previstas.

Com a presente dissertação proceder-se-á à análise da Lei das Sociedades Unipessoais em Angola, bem como às controvérsias que se levantam, tentando, assim, encontrar soluções para as mesmas.

**Palavras-chave:** unipessoalidade, sociedade unipessoal, regime jurídico angolano.

## **PRESENTATION**

### **Single-shareholder Companies Act in Angola**

#### **The new Angolan reality – Single-shareholder companies**

Paulo Jorge Ferreira Henriques

Nowadays single shareholdership is a reality in the corporate field in which many jurisdictions worldwide have invested. Angolan legal system, inspired by Portuguese one, has been, through Law No. 19/12 of June 11, establishing Single-shareholder Companies Act in the country – meanwhile this law was rectified by the articles number 12 and 16 of the law n°11/15 – 17<sup>th</sup> of June, simplifying the process of constituting Commercial Societies.

Although it had been fully consecrated, in reality this regulation raises some controversial issues in its submission, which makes this an incomplete and imperfect system from a legal and practical perspective.

It is law enforcer's obligation to find solutions and common understanding when it is necessary to use the legal standards set forth therein.

This thesis will analyze Single-shareholder Companies Act in Angola, as well as the controversies arising from it, thus trying to find solutions for them.

**Keywords:** Single shareholdership, Single-shareholder company, Angolan legal system.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS**

BGB	-	Código Civil Alemão
BUE	-	Balcões únicos do empreendedor
CC	-	Código Civil
CCom	-	Código Comercial
CF	-	Código da Família Angolano
CSC	-	Código das sociedades comerciais Português
CRA	-	Constituição da República de Angola
EIRL	-	Estabelecimento individual de responsabilidade limitada
GUE	-	Guichet Único da Empresa
LSC	-	Lei das sociedades comerciais
LSU	-	Lei das sociedades unipessoais
SGPS	-	Sociedades Gestoras de Participações Sociais
SUP	-	Societas Unius Personae
U.E.	-	União Europeia

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O CALDO DE CULTURA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL .....	19
1.1. Sociedades em nome coletivo.....	22
1.2. Sociedades de quotas .....	24
1.3. Sociedades anónimas .....	25
1.4. Sociedades em comandita.....	27
2. PERPLEXIDADES QUE SE SUSCITARAM À INSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS.....	29
3. A RESISTÊNCIA PORTUGUESA À CONSAGRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL.....	33
4. O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO DIREITO COMPARADO .....	41
4.1. Regime jurídico na União Europeia .....	43
4.2. Regime jurídico Alemão.....	52
4.3. Regime jurídico Francês .....	54
4.4. Regime jurídico do Reino Unido.....	55
4.5. Regime jurídico Italiano .....	55
4.6. Regime jurídico Espanhol .....	57
4.7. Regime jurídico Português .....	58
5. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DA LEI DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS EM ANGOLA.....	65
5.1. Uma nova conceção de sociedade .....	71
5.2. A consagração no ordenamento jurídico angolano.....	73
6. ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO ANGOLANO.....	83
7. REGIME DA RESPONSABILIDADE.....	87
8. LEI PESSOAL .....	91
9. CONSTITUIÇÃO .....	93

9.1. Processo de constituição .....	93
9.2. Requisitos .....	99
10. FUNCIONAMENTO .....	101
10.1. Órgãos.....	101
10.2. Contratos com a sociedade .....	102
10.3. Transformação e dissolução da sociedade .....	104
10.3.1. Transformação/pluralidade de sócios .....	104
10.3.2. Dissolução .....	106
11. EMOLUMENTOS E ENCARGOS .....	109
CONCLUSÕES .....	111
BIBLIOGRAFIA .....	115

## INTRODUÇÃO

### Uma Perspetiva histórica de enquadramento do Direito Comercial

*Law and institutions must go hand in hand with the progress of the human mind*

(Thomas Jefferson, carta a Samuel Kercheval em 12 de julho de 1816)

A ideia de uma sociedade que, no artigo (art.) 980.º do Código Civil (CC), se define como um “contrato em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica”, e que, afinal, não se constitui por contrato, mas por ato jurídico unilateral e, também, não se destina ao exercício em comum de certa atividade económica, mas ao exercício solitário desta, como é o caso das sociedades unipessoais, é, em si, uma realidade tão avessa àquela ideia feita e tão nova, no Direito angolano, que o seu estudo prontamente se tornou num empreendimento aliciante que irresistivelmente nos atraiu.

No entanto, uma das mais valiosas lições a ter em conta no Direito atual diz respeito à capacidade de mergulhar na analepse e observar a realidade de forma distante, iniciando num contexto histórico passado e percorrendo o caminho efetuado, polvilhado pelas várias ramificações criadas ao longo do tempo.

Por vezes, observa-se que a lei mantém várias das suas propriedades anteriores, constituindo-se, aos dias de hoje, como uma versão atualizada e adaptada às circunstâncias presentes. Já em outras ocasiões, é difícil encontrar o espírito da lei original, que se tornou obsoleta, sendo substituída por pequenos ramos que, com o tempo, também eles se fortalecem e caminham no sentido das sucessivas atualizações contextuais.

Assim, ao discutir a lei, é importante não perder o foco do que foi o tronco comum que a originou, numa perspetiva contextual, bem como a origem das suas alterações e

mudanças, muitas vezes despoletadas pela necessidade, outras por crises, havendo, ainda, outras que permanecem imutáveis, conservando aos dias de hoje quase todas as suas propriedades originais.

Já CESARE VIVANTE, em 1893<sup>1</sup>, no Prefácio do seu *Trattato di Diritto Commerciale*, alertava para a importância da investigação da História do Direito Comercial, como marco essencial para a compreensão do seu passado e presente, tornando tudo mais coerente e compreensível.

Partimos, nesta lógica, de uma perspetiva histórica de enquadramento do direito comercial.

Nos primórdios, quando a atividade produtiva era escassa, os membros que constituíam a sociedade viviam sob a égide da subsistência. A circulação de bens era pouco frequente e, quando ocorria, era por meio de trocas (Hunt & Sherman, 1982<sup>2</sup>; Rehme, 1941)<sup>3</sup>.

Com o surgimento do dinheiro, as trocas aumentaram, em quantidade e qualidade, atingindo bens outrora não trocados. Este crescimento fez com que, rapidamente, o processo de compra e venda substituísse o sistema de troca (Rehme, 1941)<sup>4</sup>.

A evolução natural das sociedades conduziu à criação de instrumentos de trabalho cada vez mais aperfeiçoados, levando ao aumento da produtividade e criando excedente de produtos. O aperfeiçoar dos instrumentos e técnicas de trabalho possibilitou, também, a redistribuição de tarefas pelos vários membros da sociedade, reduzindo a necessidade das mesmas, algumas, nomeadamente a caça e extração.

Esse confluir de acontecimentos levou a que as práticas comerciais comesçassem a disseminar-se um pouco por todo o lado. Os indivíduos iniciaram a comprar e trocar bens, não só para suprir as suas necessidades, mas, também, com o objetivo de ganhar dinheiro /pelas operações efetuadas. Mais ainda, os comerciantes começaram a ver vantagem em

---

<sup>1</sup> VIVANTE, CESARE, *Trattato di diritto commerciale*, Torino: Bocca, 1893. vol. I. (cap. I, Le fonti, ap. 9).

<sup>2</sup> HUNT, E. K., SHERMAN, H. *História do pensamento econômico*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1982. p. 9. 5

<sup>3</sup> REHME, PAUL, *História universal de Derecho Mercantil*. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1941. p. 18.

<sup>4</sup> REHME, PAUL, *História universal de Derecho Mercantil*. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1941. p. 18.



adquirir produtos que suscitavam mais interesse junto da comunidade, criando os primeiros conceitos, embora rudimentares, de *stock* (Rehme, 1941)<sup>5</sup>.

Se, inicialmente, estas atividades comerciais existiam de forma desenraizada, sendo da responsabilidade do comerciante que as praticava e, quanto muito, da sua rede de contactos, não demorou muito tempo até que se percebesse a vantagem na associação de interesses comuns. Até porque a atividade comercial era, por vezes, vista com “maus olhos” por parte da restante comunidade, que considerava os comerciantes como pessoas desonestas<sup>6</sup>.

Posto isto, verificamos que as primeiras formas de associação se destinavam, tal como agora, a defender interesses comuns. Constituíram os primeiros fragmentos do que hoje são as sociedades comerciais e estavam frequentemente adstritas às relações familiares, assegurando a sua continuidade quando o líder perecia (Wald, 2005)<sup>7</sup>.

Estávamos, pois, na Idade Média, onde o comércio se havia desenvolvido ao ponto de estar disseminado por todos os povos.

De acordo com FREDERICO RODRIGUES VIANA (2004), o aumento do volume do comércio levou ao fortalecimento dos grupos de comerciantes, que passaram a tutelar os seus interesses, defendendo os seus direitos<sup>8</sup>.

Esta foi a primeira fase do direito comercial, desenvolvida sem qualquer participação do Estado, alicerçada nas regras corporativas e nas decisões dos seus representantes, designados como cónsules, que, na realidade, atuavam com jurisprudência, resolvendo disputas entre os comerciantes.

Contudo, dada a instabilidade das decisões, rapidamente se sentiu a necessidade de formular um conjunto de regras e princípios que se aplicasse nas mais variadas situações, procurando garantir consistência nas decisões tomadas. Esse conjunto de regras e

---

<sup>5</sup> REHME, PAUL, *História universal de Derecho Mercantil*. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1941. p. 18.

<sup>6</sup> De acordo com REHME, PAUL, 1941, no seu livro *História universal de Derecho Mercantil* (REHME, PAUL, *História universal de Derecho Mercantil*. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1941. p. 18) os comerciantes eram consideradas pessoas de má índole e tratados como indivíduos desonestos.

<sup>7</sup> WALD, ARNOLDO, *Comentários ao Código Civil*. Forense, Rio de Janeiro, 2005. v. 14, p. 272.

<sup>8</sup> VIANA, FREDERICO RODRIGUES, *Autonomia do direito de empresa no novo código civil*. In: VIANA, Frederico Rodrigues, (coord.). *Direito de empresa no novo código civil*, Forense, Rio de Janeiro, 2004.

princípios constituiu-se como um *direito costumeiro*, aplicável pelo juiz consular, a figura ancestral responsável pela sistematização das regras do mercado<sup>9</sup>.

No final do período medieval, começam a surgir os primeiros estados monárquicos, que reúnem no monarca a figura do poder absoluto. É nessa fase que se dá a transição do direito comercial, focado na disciplina dos comerciantes e no juízo dos cônsules, para um direito de concentração nacional. Por exemplo, em França, em 1804 e 1808, são publicados e colocados em vigor o Código Civil (CC) e o Código Comercial (CCom), tal como nos explica GALGANO (1990)<sup>10</sup>.

Em Portugal, o primeiro CCom foi aprovado por Decreto de 18 de setembro de 1833. Denominado *Código Commercial Portuguez*<sup>11</sup>, teve como autor JOSÉ FERREIRA BORGES, que o redigiu durante o seu exílio político em Inglaterra, tendo sido apresentado a D. Pedro, Duque de Bragança, em Londres, no dia 8 de Junho de 1833.

Também conhecido pelo nome do seu autor, Código Ferreira Borges, regulava, à data, todas as operações, atos e obrigações do comércio, quer fossem ou não executados por comerciantes, incluindo, ainda, disposições sobre operações bancárias. Teve um caráter pioneiro em Portugal, principalmente quando se considera que o sistema bancário estava numa fase muito incipiente.

O *Código Commercial Portuguez* alicerçou-se noutros códigos que o precederam, nomeadamente o *Código Commercial Francês*, de 1807, dividido em quatro livros, intitulados: “Du Commerce en général”, “Du Commerce maritime”, “Des Faillites et des Banqueroutes” e “De La Jurisdiction Commerciale”, e o *Código de Comércio Espanhol*, de 1829, dividido em cinco livros, a saber: “De los Comerciantes y Agentes del Comercio”, “De los Contratos de Comercio en General”, sus Formas y Efectos”, “Del Comercio Marítimo”, “De las Quiebras” e “De la Administracion de Justicia en los Negocios de Comercio”.

Por aqui se pode entender não só o conteúdo do *Código Commercial Portuguez*, mas também a sua forma, uma vez que se encontra dividido em duas Partes, intituladas

---

<sup>9</sup> REQUIÃO, RUBENS, *Curso de direito comercial*. 1º Volume. 25ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, pp. 10-11.

<sup>10</sup> GALGANO, FRANCESCO, *História do direito comercial*. Tradução de João Espírito Santo, Editores, Lisboa, 1990.

<sup>11</sup> BORGES, JOSÉ FERREIRA, (1786-1838), compilador do «Projecto de Código Commercial Portuguez» em 1831, editado dois anos depois, como Código Commercial Portuguez (1833). Lisboa: Imprensa Nacional.

“Do Comércio Terrestre” e “Do Comércio Marítimo”. Cada uma destas apresentava uma subdivisão, em que a primeira parte era dividida em três livros, denominados “Das Pessoas do Comércio”, “Das Obrigações Comerciais” e “Das Ações Comerciais, Organização do Foro Mercantil, e das Quebras”. A segunda era composta por um livro único, denominado “Do Commercio Maritimo”.

Apesar de não isento de falhas, como viriam a comprovar as várias atualizações, o *Código Commercial Portuguez* caracterizou-se por um afastamento face àquilo que seria um simples programa de um CCom, incluindo preceitos gerais de direito privado e regulado, matérias processuais e de organização judiciária.

Como aponta GALGANO, em 1990, JOSÉ FERREIRA BORGES sentiu a necessidade de incluir estas regras porque o CCom não foi precedido por um CC que servisse de referência às regras de direito privado, constituindo-se as regras de direito comercial como especialidades<sup>12</sup>.

De acordo com este autor, a existência de um CC teria tornado diferente a formulação de alguns artigos destinados à compra e venda<sup>13</sup>, nomeadamente o art. 454.º do *Código Commercial Portuguez*, que refere<sup>14</sup> “O contracto diz-se perfeito logo que se conveio na cousa e no preço, sem embargo de se não achar entregue a cousa, nem o preço pago”.

O *Código Commercial Portuguez* foi o primeiro código português de cariz moderno, entroncado noutros códigos contemporâneos, como o francês ou espanhol, que bebiam da vigência dos regimes monárquicos. Teve o mérito de concentrar e renovar as normas do ramo de Direito, tendo, inclusive, sido pioneiro na consagração legislativa de figuras que, até à data, eram apenas regulados pelos seus usos, como é o caso do cheque.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> GALGANO, FRANCESCO, *História do direito comercial*. Tradução de João Espírito Santo, Editores, Lisboa, 1990, p. 61.

<sup>13</sup> GALGANO, FRANCESCO, *História do direito comercial*. Tradução de João Espírito Santo, Editores, Lisboa, s, 1990, p. 87.

<sup>14</sup> JOSÉ FERREIRA BORGES (1786-1838), compilador do «Projecto de Código Commercial Portuguez» em 1831, editado dois anos depois, como Código Commercial Portuguez (1833). Lisboa: Imprensa Nacional.

<sup>15</sup> JOSÉ FERREIRA BORGES (1786-1838), compilador do «Projecto de Código Commercial Portuguez» em 1831, editado dois anos depois, como Código Commercial Portuguez (1833). Lisboa: Imprensa Nacional.

Este documento foi, extensivamente, revisto em 1888 por uma equipa liderada por Veiga Beirão e publicado no Diário do Governo n.º 203, em 6 de setembro de 1888<sup>16</sup>.

Sobre o *Código Commercial Portuguez*, Veiga Beirão admitia que “O direito civil, pois, ficou tratado no nosso código commercial, com mais amplitude do que em nenhum outro código comercial se acha tratado” (In Gonçalves, 2008)<sup>17</sup>.

Por outro lado, este autor afirmava que:

“Depressa, porém, se conheceram os inconvenientes d’este amalgama do direito geral com o especial, inconvenientes, que, ao depois, mais se acentuaram com a publicação do Código Civil. De facto ficava havendo fundamento para, em muitos casos, previstos, por igual, na legislação comum e na lei particular, vir em duvida qual a disposição a aplicar. N’uma especie de simples direito civil deveria recorrer-se às prescrições anteriores ao código comercial, ou ás, n’este, de novo, incluídas, visto serem posteriores? E, quando se tratasse de uma questão em que se achassem envolvidos interesses privativamente civis e outros commerciaes, qual das leis regularia? Devendo ser as duas, como fazer a delimitação dos termos em que uma ou outra devia reger? As questões levantavam-se, sobretudo e principalmente, com respeito á apreciação e efeitos dos contratos matrimoniaes dos commerciantes, e á classificação dos créditos contra falidos.”

Fundamentando a necessidade de um novo Código Comercial, VEIGA BEIRÃO prosseguia:

“A publicação do código civil não melhorou a situação. O proposito de FERREIRA BORGES de deixar no código de commercio o fio por onde este se devia atar com aquelle, ficou prejudicado, como era natural, pelo decurso do tempo, com o progresso de sciencia, e pela mudança de circumstancias, ocorridos de 1833 para cá, que fizeram variar o proprio systema adoptado no código commercial. Continuaram, pois, as mesmas duvidas, levantavam-se iguaes questões, aggravadas ainda pela incerteza se o código civil, como lei posterior, revogára, em muitos pontos, o proprio código de commercio. O resultado da

---

<sup>16</sup> Código Commercial português de 1888, ainda parcialmente em vigor em Portugal (fundamentalmente, nas partes relativas às disposições gerais e aos contratos comerciais) e noutros países lusófonos, como Angola e Moçambique, na parte das “sociedades” cooperativas e do comércio marítimo.

<sup>17</sup> GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, A posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statuo Viae*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 41 e ss.

inserção da lei civil na de commercio foi, não só o conflicto de jurisdicções, que já é mau, mas o conflicto da legislação, que ainda é peor”.

Como nos dá conta RUI PINTO DUARTE<sup>18</sup>, o Código de VEIGA BEIRÃO foi, verdadeiramente, inovador e supriu várias lacunas deixadas pelo seu antecessor. Tanto é que, ainda nos dias de hoje, o *Código de Veiga Beirão* continua em vigor, em Portugal, apesar de derogado, várias vezes, por diplomas avulsos reguladores de variadas matérias, no âmbito do Direito Comercial, um dos quais, o *Código das Sociedades Comerciais*, de 1986, que já sofreu, ele mesmo, diversas alterações.

O Código de VEIGA BEIRÃO está dividido em três livros, intitulados: “Do comércio em geral” (livro I), “Dos contratos especiais do comércio” (livro II) e “Do comércio marítimo” (livro III).

O primeiro livro está, por sua vez, dividido em várias partes: Disposições gerais, a capacidade comercial e dos comerciantes, a firma, a escrituração, o registo, o balanço e a prestação de contas, os corretores e lugares destinados ao comércio, as bolsas, os mercados e feiras, lojas e armazéns.

O segundo livro divide-se em vinte partes, com destaque para: sociedades, conta em participação, empresas, mandato, letras, livranças e cheques, contra corrente, operações de bolsa, operações de bancos, empréstimos, penhor, depósito, depósito de géneros e mercadorias, seguros, compra e venda, escambo e troca, aluguer e transmissão e reforma de títulos de crédito mercantil.

Por fim, o último livro, referente ao comércio marítimo, inclui sete partes distintas: navios, seguro contra riscos do mar, abandono, contrato de risco, avarias, arribadas forçadas, abalroação e salvação e assistência.

É enquadrado nesta narrativa histórica que suportamos a nossa apresentação.

Deste modo, ao apresentar a presente tese de mestrado, balançamo-nos ao seu estudo, com o maior entusiasmo nas linhas que se seguem.

---

<sup>18</sup> DUARTE, RUI PINTO, Evolução do Direito Comercial Português em Matéria de Fusão de Sociedades. In *Direito das Sociedades em Revista*, 2018, Ano 10, Vol. 19, pp. 17-50.

Gizámo-nos nestes termos.

Na sequência, tentamos traçar a envolvimento em que surgiu e que constituiu, assim, se bem pensamos, o seu caldo de cultura.

Abordámos as perplexidades que o instituto criava na lógica do sistema. Não era fácil idealizar que uma realidade concebida como um contrato para a associação de duas ou mais pessoas formando a sociedade tradicional, se considerasse também como uma espécie de associação consigo mesmo gerada por um ato jurídico unilateral.

Seria isso tão inconcebível que, no Direito positivo português<sup>19</sup>, resistindo à ideia, pretendeu obter-se o mesmo objetivo que com a sociedade unipessoal se pretendia alcançar, através do lançamento prévio do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), pelo Decreto-Lei (DL) n.º 248/86, de 25 de agosto.

Porém, como veio a reconhecer-se, a escapatória redundou num verdadeiro fracasso, acabando por se institucionalizar a sociedade unipessoal. Com esta consagração, veremos, em seguida, que não se fez mais do que seguir o Direito comparado e atender à Diretiva da União Europeia.

Debruçamo-nos, então, sobre o surgimento da sociedade unipessoal no Direito angolano para, a final, estudar o seu regime jurídico neste Direito positivo e finalizar com as conclusões a que o presente estudo conduziu.

Por fim, e não de somenos importante (antes pelo contrário), este trabalho inspira-se no que de mais atual se tem produzido ao nível da Lei das Sociedades Comerciais, nomeadamente pelos trabalhos de PINTO FURTADO, que em 2014 publicou o livro *Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola*.

Neste compêndio são encontradas diversas anotações relevantes com indicações de doutrina e jurisprudência portuguesa, como suporte para o entendimento dos textos angolanos.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Principal fonte doutrinária e, em certa medida, jurisprudencial de Angola.

<sup>20</sup> PINTO FURTADO, J., *Leis das sociedades comerciais e das sociedades unipessoais de Angola anotadas*. Quid Juris - Sociedade Editora, Lisboa, 2014.

## 1. O CALDO DE CULTURA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

O instituto das sociedades comerciais filia-se, como é conhecido, na primitiva *societas* do Direito romano e foi-se criando, caracterizando e desenvolvendo ao longo dos séculos. Na Europa e nos países de outros continentes a ela ligados, é sobretudo no século XIX, com a codificação, que se define e se diversifica.

Com efeito, ao constituírem uma sociedade comercial, os sócios têm em vista um fim: a obtenção de lucros. Colocam em comum o seu capital com o intuito de o aumentarem pelo exercício da atividade mercantil, ou seja, unem esforços e meios para satisfazerem certas necessidades. Isto significa que, pondo em comum o seu capital e constituindo uma sociedade, os sócios visam a consecução de um fim próprio: obter e repartir lucros. De facto, o lucro constitui o fim imediato da sociedade comercial e mediato dos sócios.

Pela visão de PUPO CORREIA, “o capital social distingue-se do património da sociedade por aquele não ser – ao contrário deste – um conjunto de bens (dinheiro e outros), mas sim e apenas uma cifra, ou seja, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico, que representa a soma dos valores das entradas dos sócios”<sup>21</sup>.

O Princípio da Intangibilidade é designado como um dos mais importantes princípios no qual assenta a figura do capital social. Em algumas disposições do *Código das Sociedades Comerciais* (CSC), designadamente nos art. 32.º (Limite da distribuição de bens aos sócios) e 33.º (Lucros e reservas não distribuíveis), podem encontrar-se manifestações deste princípio.

O art. 32.º rege que a distribuição de bens da sociedade aos sócios deve ser impedida, quando a sua liquidez financeira for menor do que a soma do capital social e das reservas que não tenham possibilidade de serem distribuídas, por lei ou por disposição contratual.

---

<sup>21</sup> PUPO CORREIA, MIGUEL, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 10.ª ed. Ediforum, Lisboa, 2007, p. 490.

Já o art. 33.º dispõe, com relevância, que não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

De acordo com PUPO CORREIA, “o capital social, diz-se, que é intangível, querendo com isso dizer que os sócios «não podem tocar» no capital social, ou seja, aos sócios não poderão ser atribuídos nem bens, nem valores que sejam necessários à cobertura do capital social”<sup>22</sup>.

Assim se entende que, por aplicação do princípio da intangibilidade do capital social, o património líquido da sociedade não pode descer abaixo da cifra do capital social, em consequência de distribuições de valores aos sócios.

Em todo o caso, o princípio da intangibilidade não significa que a sociedade esteja obrigada a garantir uma posição patrimonial que assegure um fundo que cubra a cifra do capital social, na medida em que o princípio não protege contra a existência de perdas, como comprova o art. 35.º CSC.

Este princípio garante que, apenas, poderão ser distribuídos aos seus sócios valores que representem lucros. O lucro da sociedade, apesar de ser uma finalidade intrínseca desta, não tem de ser necessariamente a curto prazo, nem o objetivo necessário de cada exercício. Isso depende das opções estratégicas definidas pelos sócios, em deliberações sociais, e pela administração<sup>23</sup>.

A sociedade constitui, pois, uma pessoa jurídica [art. 5.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC)]: tem património, nome, nacionalidade, domicílio e é responsável perante terceiros.

Assim surgiram as sociedades-pessoa jurídica, como fórmula técnica destinada a simplificar e facilitar as relações mercantis, evitando as complicações resultantes dos contratos com pluralidade de sujeitos.

Na disciplina que recebe com a codificação, apesar de existir perante terceiros como uma pessoa e um património social, a verdade é que as pessoas e os patrimónios dos

---

<sup>22</sup> PUPO CORREIA, MIGUEL, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 10.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, p. 208.

<sup>23</sup> Vide neste sentido PEREIRA DE ALMEIDA, A., *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2013, p. 14.



sócios não se apagam completamente, continuando a garantir-lhes os interesses com os seus bens.

O património pessoal dos sócios constitui um prolongamento do património social e garantia dos credores, sem qualquer limitação de responsabilidade.

Contudo, a necessidade de investir capitais em maior quantidade e o receio de perdas possíveis, levaram à necessidade de surgir novos tipos de sociedade.

É que, se por um lado, para os sócios é a ideia do lucro que os leva a associarem-se, por outro, a possibilidade de prejuízos futuros também os preocupa. Os sócios procuram estabelecer um limite à sua responsabilidade, o que sucede cada vez mais na altura de constituir sociedades.

Por existirem necessidades intrínsecas à proteção dos sócios, a própria legislação, em termos gerais, foi evoluindo e foram sendo criados vários modelos societários, com características específicas de cada um deles e capacidade de responder a todas essas necessidades.

Surge, assim, a sua tipicidade legal.

Com efeito, nos termos do art. 2.º da LSC, vigente em Angola, as sociedades que tenham por objeto o exercício de uma atividade comercial têm de adotar um dos tipos previstos no referido diploma legal, designadamente, sociedades em nome coletivo, por quotas, anónimas, em comandita simples ou em comandita por ações.<sup>4</sup> Vigora aqui o princípio da tipicidade ou do *numerus clausus*.

De referir que as sociedades cooperativas, cujos artigos (arts.) 207.º e seguintes do CCom preveem e regulam, continuam a ser regidas pelo disposto nesse diploma.

Contudo, a limitação à liberdade negocial, decorrente deste princípio, não exclui a adaptação de cada tipo às necessidades e condições concretas de cada projeto empresarial, como também não exclui a liberdade individual, na opção do concreto tipo que se tenha por mais adequado à atividade em vista.

Apesar de a regulamentação de cada um dos tipos societários ser exaustiva, as normas que os compõem têm natureza diversa. Além disso, há em cada um deles normas

imperativas, nomeadamente aquelas que são essenciais, caracterizadoras do tipo e as destinadas a proteger interesses de terceiros, particularmente dos credores e investidores, assim como aquelas que expressamente não admitem cláusulas em sentido diverso.

Como supracitado, atualmente, a LSC prevê quatro tipos de sociedades comerciais<sup>24</sup>; <sup>25</sup>

- a) – Sociedades em nome coletivo;
- b) – Sociedades de quotas<sup>26</sup>;
- c) – Sociedades anónimas;
- d) – Sociedades em comandita (simples ou por ações).

Passemos uma breve revista aos tópicos mais característicos de cada um destes tipos sociais.

### **1.1. Sociedades em nome coletivo**

Nas sociedades em nome coletivo, o sócio, além de responder pela sua entrada, responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios (art. 176.º da LSC).

Apesar de o sócio não responder pelas obrigações das sociedades contraídas posteriormente à data em que dela sair, este responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso (n.º 2, art. 176.º da LSC).

---

<sup>24</sup> De referir que, depois da publicação da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, em Angola, foi publicado o novo Código Comercial em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/05, de 27 de dezembro, o qual foi depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de abril, que admite apenas três tipos de sociedades: sociedades por ações, sociedades de quotas e sociedades de capital e indústria.

<sup>25</sup> Para as sociedades comerciais consagra-se aqui o princípio do *numerus clausus* ou da *tipicidade*, que surge só com o Código de VEIGA BEIRÃO (sobre o ponto v. PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, I.*, Almedina, Lisboa, 2009, pp. 121 ss).

<sup>26</sup> Seguimos aqui a nomenclatura que, embora não usual, durante o Curso de Mestrado, na Universidade Lusíada, que frequentei, foi usada por PINTO FURTADO, J., para fugir ao cacófono da infeliz denominação legal.

Caso o sócio satisfaça obrigações da sociedade, além da parte que lhe competir, pode sempre exercer, perante os restantes sócios, o seu direito de regresso, na medida em que o pagamento efetuado exceda a importância que lhe caberia suportar (n.º 3, art. 176.º da LSC).

Para constituir uma sociedade em nome coletivo, tal como, aliás, o próprio nome indica, é necessário, no mínimo, dois sócios.

A própria lei permite que a sociedade seja constituída por sócios de indústria, contudo, determina que o valor da contribuição do sócio de indústria não seja computado no capital social (n.º 1, art. 179.º da LSC)<sup>27</sup>. Nas relações internas, os sócios de indústria não respondem pelas perdas sociais, a não ser que exista uma disposição em contrário. Caso respondam, ser-lhes-á atribuída uma parte que corresponda àquela contribuição, através da redução proporcional das outras partes sociais (n.º 3 e n.º 4, art. 179.º da LSC).

O mesmo regime é, igualmente, aplicável em Portugal, ao abrigo do CSC.

LOBO XAVIER, acerca do facto de os sócios de indústria não responderem pelas perdas sociais, conclui que não “faz qualquer sentido equacionar a possibilidade de existência de uma sociedade em nome coletivo constituída unicamente por sócios de indústria que não tenha assumido responsabilidade interna pelas perdas sociais, muito menos se compreendendo a resposta positiva”<sup>28</sup>.

Por seu turno, PINTO FURTADO considera a possibilidade de constituição de sociedade apenas e tão só com sócios de indústria, uma questão indiscutível, admitindo desde logo a possibilidade de, não sendo exigido capital social mínimo, que a sociedade apenas seja constituída com sócios de indústria, sem qualquer capital.

---

<sup>27</sup> Como refere PINTO FURTADO, J., (2014), abordando o tema pela mão de Vasco Lobo Xavier, salvo cláusula em contrário, o sócio de indústria não responde nas relações internas pelas perdas sociais, o que significa que se tiver satisfeito dívidas da sociedade terá o direito de ser ressarcido pelos consócios de todo o quantitativo que pagou (p. 207). PINTO FURTADO, J., (2014) continua dizendo que a possibilidade de existência de uma sociedade em nome coletivo constituído, unicamente por sócios de indústria, é indiscutível em face da expressa disposição do art. 9.º- 1, al. f), a excluir a indicação de capital social nas sociedades em nome coletivo, em que todos os sócios contribuam, apenas, com a sua indústria. São sociedades constituídas só com sócios de indústria e sem capital.

<sup>28</sup> VASCO LOBO, X., citado por PINTO FURTADO, J., em anotação ao artigo 179.º da LSC da sua obra *Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola – anotadas*, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014, p. 208.

Como muito bem afirma o autor: “só quando o sócio de indústria não responder, nas relações internas, pelas perdas sociais, não será a sua contribuição computada no capital social, ficará assim plenamente justificada, se bem pensamos, a nossa afirmação inicial da possibilidade de existência e uma sociedade em nome coletivo formada unicamente com sócios de indústria que não respondam nas relações internas pelas perdas sociais, e portanto, de uma sociedade em nome coletivo sem capital”<sup>29</sup>.

## 1.2. Sociedades de quotas

Ao contrário da anterior, esta é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Tendo a sua origem na Alemanha, quando foi instituída em Portugal, pela Lei de 11 de abril de 1901, era legalmente denominada de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

Denomina-se “sociedade por quotas” porque o seu capital está representado através de quotas que são as entradas de capital de cada sócio.

Como se define no n.º 1 do art. 217.º da LSC, “na sociedade de quotas, o capital social está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato de sociedade”.

Por regra, apenas o património da sociedade responde às dívidas validamente constituídas por esta, com exceção do disposto no art. 218.º da LSC, que estipula a responsabilidade dos sócios para com os credores sociais.

De facto, o art. 218.º da LSC menciona que pode ser estipulado, no contrato de sociedade, que um ou mais sócios tenham de responder perante os credores sociais até determinado montante, para além de responderem para com a sociedade. Esta responsabilidade pode ser solidária com a da sociedade ou subsidiária em relação a ela, efetivando-se, nesta situação, só na fase da liquidação da sociedade.

---

<sup>29</sup> Cfr. anotação ao artigo 179.º da LSC, na anotação de PINTO FURTADO, J., em *Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola – anotadas*, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014, p. 208.

Apenas as obrigações assumidas pela sociedade são abrangidas por esta responsabilidade (perante os credores sociais), que existe enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das outras obrigações a que o sócio estava previamente vinculado, situação em que o sócio transmitente fica solidariamente responsável com o transmissário por tais obrigações.

### **1.3. Sociedades anónimas**

Nas sociedades anónimas, como as define o art. 301.º da LSC, “o capital social está dividido em ações e a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor das ações que subscreveu”.

Ao contrário das sociedades de quotas, nas anónimas, são cinco o número mínimo de sócios que têm de estar presentes para que possa ser constituída.

Admite-se, contudo, no art. 304.º, n.º 2, da LSC, que o número de sócios seja apenas de dois, nos casos em que o Estado, empresas públicas ou entidades para tal efeito legalmente equiparadas ao Estado detiverem a maioria do capital social.

PINTO FURTADO detém-se em particular neste artigo para referir que “na lei das sociedades comerciais não foi admitida a suscetibilidade de anónima unipessoal, que desde o início se consagrou na sua fonte fundamental, com o art. 488.º CSC, a admitir a Constituição do domínio total inicial através da fundação, por uma sociedade, de outra, anónima, de cujas ações seja inicialmente a única titular. Consagrou apenas o domínio total superveniente, no seu art. 477.º, por um período de 12 meses de *spes reflectionis*”<sup>30</sup>.

Nas sociedades anónimas é obrigatório que o contrato de sociedade possua discriminado o valor do capital social, bem como a percentagem do capital social realizado e prazos de realização do restante capital subscrito; o valor nominal do capital social e número de ações, para além das categorias das ações criadas, números de cada categoria e os direitos a que elas correspondem e, ainda, a natureza, nominativa ou ao portador, das

---

<sup>30</sup> Cfr. anotação ao artigo 304.º da LSC, na anotação de PINTO FURTADO, J., em *Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola – anotadas*, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014, p. 326.

ações e regras de conversão; autorização para emissão de obrigações e a forma de administração e fiscalização da sociedade (art. 302.º da LSC).

Para a subscrição de uma sociedade anónima tem de estar realizado, no mínimo, 30% do capital subscrito, que pode ser subscrito com ou sem subscrição pública, ou seja, “quando os sócios fundadores constituem provisoriamente a sociedade”, quando se está perante uma subscrição pública, ou “quando a totalidade do capital social é imediatamente subscrita pelos sócios fundadores, que passam a deter a totalidade do capital social”, no caso da subscrição de uma sociedade anónima sem subscrição pública. Contribuições de indústria não são permitidas nas sociedades anónimas (arts. 306.º e 307.º da LSC).

No caso de não ocorrer uma subscrição pública, as entradas em dinheiro feitas pelos subscritores do capital social só devem ser realizadas quando o valor do capital por eles subscrito (n.º 1, art. 306.º) for entregue antes da celebração do contrato de sociedade (n.º 2, art. 307.º da LSC) e devem ser depositadas nas instituições de crédito autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, numa conta designada com o nome da sociedade a constituir (n.º 3, art. 307.º da LSC).

Salvo para as exceções descritas no n.º 4 do art. 307.º da LSC, antes do registo da sociedade não podem ser efetuados levantamentos.

Já na constituição de uma sociedade anónima com subscrição pública do capital, têm de ser claramente individualizadas as atividades que constituem objeto desta e tem de ser descrito o número de ações destinadas à subscrição dos particulares, assim como o número de ações destinadas à subscrição pública.

A tarefa de subscrever e realizar o capital social mínimo estabelecido no art. 305.º, bem como de fazer o pedido do registo provisório da sociedade a constituir, devem ser feitos pelos próprios promotores.

O dinheiro que dá entrada deve ser depositado pelos subscritores na conta aberta pelos promotores, nas instituições de crédito para tanto autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, como sucede na constituição da sociedade sem subscrição pública (art. 309º da LSC).

Cumpridos os devidos pressupostos, os fundadores devem elaborar o programa de oferta pública de ações, no que diz respeito às ações destinadas à subscrição dos particulares, ainda não subscritas (n.º 4, art. 308.º da LSC).

Do programa de oferta pública de ações tem de constar o projeto de contrato de sociedade; as vantagens dos fundadores, atribuídas nos termos da lei; as formalidades da subscrição, bem como o prazo e o lugar da mesma; o número de ações já subscritas e realizadas por cada promotor; o prazo de reunião da assembleia constitutiva; relatório da viabilidade técnica, económica e financeira da sociedade; regras de rateio; indicação de que a constituição definitiva da sociedade fica na dependência da subscrição total das ações ou das condições em que é admitida aquela constituição.

#### **1.4. Sociedades em comandita**

Conhecidas como sociedades com regime misto de responsabilidade, ou seja, responsabilidade limitada aos sócios comanditários e ilimitada aos sócios comanditados, tal estrutura societária, justamente por não possuir um sistema acabado de limitação da responsabilidade, não conseguiu, com êxito, estimular novas iniciativas.

Com efeito, nas sociedades em comandita, o sócio ou sócios comanditários respondem apenas pela sua entrada e os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade, nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome coletivo.

As sociedades em comandita podem ser constituídas por ações, quando as participações dos sócios comanditários forem representadas por ações (art. 204.º) ou simples (art. 201.º), quando não existe representação do capital social por ações, de acordo com o ordenamento jurídico angolano.

Às primeiras aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome coletivo, na medida em que sejam conformes com as normas aplicáveis a estas, às segundas o regime aplicável é o mesmo que se aplica às sociedades anónimas.

Neste quadro, de variada associação de pessoas e de capitais, de completa atividade plural, tornou-se óbvio, à altura, que o surgimento de uma instituição constituída por uma

sociedade unipessoal era completamente aberrante, compreendendo-se perfeitamente que só mais tarde tenha vindo a ser consagrada nos diversos ordenamentos jurídicos positivos.

FERREIRA BORGES, em Portugal, exprimiu-o lapidarmente, ao escrever que, à sociedade, “é essencial a existência de duas pessoas; porque não pode haver consenso sem duas vontades, e consequentemente dois indivíduos: associação e unidade repugna”<sup>31</sup>. Contudo, a unipessoalidade societária é hoje uma realidade, tendo-se tornado prática habitual dentro do Direito das sociedades.

O seu triunfo e consagração nos Direitos positivos deve-se, essencialmente, ao interesse prático da vantagem, que atribui ao comerciante em nome individual, de submeter as obrigações assumidas no exercício do seu comércio, a uma responsabilidade limitada ao montante do capital que a ele afetar.

Mas o seu triunfo não foi sem sérias oposições, pelo absurdo lógico de se admitir um contrato de uma pessoa só, de sociedade consigo mesmo. Compreensivelmente, a ideia suscitava as maiores perplexidades, tal como em nota de introdução fizemos referência.

Para PINTO FURTADO, a LSC afastou-se, aqui, de forma indelével da sistematização seguida pelo código das sociedades comerciais, “que foi a sua mais importante e próxima fonte ao disciplinar as sociedades em comandita logo de seguida a sociedade nome coletivo quando, no código de sociedades comerciais, se fez seguir esta da sociedade de quotas, relegando-se a sociedades em comandita simples e por ações para o último termo de tipicidade das sociedades comerciais”<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> FERREIRA BORGES, J., *Jurisprudência do contrato mercantil de sociedade*, 2ª ed., Typ. Da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, Lisboa, 1844, p. p. 2, rodapé.

<sup>32</sup> Cfr. anotação ao artigo 201.º da LSC, na anotação de PINTO FURTADO, J., em *Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola – anotadas*, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014, p. 226.



## 2. PERPLEXIDADES QUE SE SUSCITARAM À INSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

O surgimento da unipessoalidade vinha, de facto, abalar as teorias daqueles que defendiam que a sociedade impõe a existência de uma coletividade, ou seja, da existência de pelo menos duas pessoas/sócios no seu ato constitutivo.

Na verdade, referir *sociedade* para denominar a instituição de *uma só pessoa* era algo que, desde logo, se apresentava como verbalmente contraditório: *sociedade* significa sempre um *grupo de indivíduos*, uma *associação de, pelo menos, duas pessoas* e, portanto, algo de absurdo quando queira designar um exercício individual.

A grande novidade, a qual era e é vista por muitos como a grande vantagem das sociedades unipessoais, em relação ao comerciante em nome individual, residia e reside no facto de a responsabilidade do sócio único ser limitada.

A limitação desta responsabilidade configura, claramente, uma tentativa de contenção dos efeitos negativos que o fator risco pode acarretar no âmbito empresarial.

Por conferir uma maior segurança e proteção ao investidor, que não quer sujeitar todo o seu património a responder pelas dívidas resultantes do seu comércio, o Direito perfilhou-a e, assim, esta tem sido a opção tomada por muitos daqueles pequenos operadores que decidem investir numa determinada atividade económica.

Mesmo depois de legal e expressamente admitida, a unipessoalidade, primeiro em Portugal e depois em Angola, nem sempre foi aceite por todos, sendo que, ainda hoje, encontramos correntes doutrinárias contra esta opção comercial.

Assim se tem pronunciado, em Portugal, BRITO CORREIA, em especial relativamente à sociedade unipessoal de quotas.

Com efeito, o autor refere que “a verdade é que, uma sociedade unipessoal de quotas não é uma sociedade no sentido do contrato do art. 980.º do Código Civil”<sup>33</sup>. “Uma sociedade de quotas também não é de ‘quotas’ porque quota é, por definição, uma parte do capital, e na sociedade unipessoal, o ‘sócio’ é titular da totalidade do capital. Nem é uma pessoa ‘coletiva’ claro que tem personalidade jurídica... mas coletiva não... ou seja, a sociedade de quotas unipessoal é uma mentira, a começar pelo nome!... é uma mentira com grande sucesso...”<sup>34</sup>.

Apesar do enorme respeito que esta corrente e os seus autores merecem, a verdade é que a mesma não é, no nosso entendimento, de se perfilhar, desde logo porque o CC português trata de definir “contrato de sociedade” não abarcando a possibilidade de a sociedade ser constituída por negócio unilateral ou por deliberação.

Acresce, ainda, o facto de o CC se aplicar, sobretudo, às sociedades de pessoas, especificamente sociedades civis sob a forma comercial. Por outro lado, esta disposição legal encontra-se, e encontrava-se já, então, desatualizada e desfasada da realidade, uma vez que não estava, e não está, adaptada ao facto de as sociedades se poderem constituir por negócio unilateral, e não apenas bilateralmente.

Em Moçambique, por exemplo, a perplexidade teve eco na própria legislação e, aquilo a que chamamos de sociedades unipessoais, naquele país, denomina-se legalmente de “empresa individual”, decerto, para lhe não chamar sociedade individual ou sociedade unipessoal (arts. 72.º a 83.º do Código Comercial Moçambicano).

Não cremos, porém, que seja essa a melhor solução, que, como veremos, não se coaduna com o que se passa no Direito comparado.

Como defende antes PINTO FURTADO, referindo-se àquela realidade, não será esta a melhor opção, porque “não passará de uma fuga para a frente: além de o termo ‘empresa’ ser polissémico e arcar com isso uma carga de ambiguidade, se nos interrogarmos sobre a natureza jurídica dessa empresa unipessoal desembocaremos mais provavelmente, dada a

---

<sup>33</sup> Recorde-se o conteúdo do artigo 980º do Código Civil: “Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”.

<sup>34</sup> BRITO CORREIA, L. *A sociedade Unipessoal por quotas*, in AAVV, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – homenagem aos profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 641-642.

disciplina que lhe foi associada, numa sociedade, ao invés de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada”<sup>35</sup>.

Doutro prisma, se bem pensamos, talvez não seja muito apropriado chamar-lhe *empresa individual*, fundamentalmente por três razões:

1. Porque não há empresa sem uma organização de trabalho de várias pessoas e, em alguns casos, o operador unipessoal não tem empresa que dirija;
2. Porque, sendo aquilo que se denomina de sociedade unipessoal, é um sujeito de direito, qualidade que só forçadamente se aplicará a uma empresa;
3. Por ser regulada e denominada na lei, como uma sociedade, constituindo, como supomos mais adequado, um subtipo de sociedade, ou da sociedade de quota, ou da anónima, conforme em concreto for constituída (art. 2º da LSC).

---

<sup>35</sup> PINTO FURTADO, J., *Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola – anotadas*, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014, p. 505.



### 3. A RESISTÊNCIA PORTUGUESA À CONSAGRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

Também o legislador português ofereceu forte resistência à denominação e implantação do novo instituto.

De acordo com FERRER CORREIA, um dos líderes no estudo do tema das sociedades unipessoais, estas apresentam um problema característico da sua admissibilidade, que foi durante muito tempo visto sobre o ponto de vista dogmático, não se admitindo uma organização desprovida do conceito de sociedade.

Assim, quando as quotas ou ações ficavam concentradas num único sócio ou acionista isso tinha como consequência a dissolução da sociedade.

No entanto, aqui havia uma cisão: se uns apontavam a dissolução *ipso jure*, outros entendiam que a dissolução *ipso jure* não tinha provimento e, ainda, outros entendiam que a redução à unidade de sócios implicaria na inexistência imediata da entidade social.

A constatação de FERRER CORREIA assentava na premissa de que o problema era observado sob o ponto de vista de conceito, defendido acerrimamente, sobrepondo-se a noção deste em detrimento das necessidades jurídicas que eram ignoradas<sup>36</sup>.

Por um lado, FERRER CORREIA entendia que a formação de uma sociedade importava, obrigatoriamente, associação de pelo menos dois indivíduos. Por outro, admitia ambivalência, sugerindo a pertinência da existência de sociedades que, durante a sua vida, teriam participações sociais reduzidas ou concentradas em apenas um sócio/acionista.

Sob este ponto de vista, a coletividade tornava-se uma figura essencial para a constituição da sociedade, mas não obrigatoriamente para a sua persistência jurídica.

No entanto, a subsistência e existência dessas sociedades estavam dependentes do tipo social pela qual haviam optado na sua origem.

---

<sup>36</sup> CORREIA, FERRER, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, p. 195 e ss.

Deste modo, a reunião das participações sociais nas mãos de apenas um sócio seria causa de dissolução. Contudo, essa dissolução não seria automática, residindo a principal virtude na subsistência da sociedade para renovar a possibilidade de reconstituição da coletividade<sup>37</sup>.

Efetivamente, em Portugal, pensou-se que a *contradictio in adjecto* de uma sociedade unipessoal poderia ser substituída, plenamente, por um estabelecimento individual de responsabilidade limitada posto à disposição de um comerciante singular, para o apoiar no seu exercício individual do comércio.

Surgiu, assim, um outro instituto jurídico que se coloca entre o empresário em nome individual e as sociedades unipessoais: é o chamado *estabelecimento individual de responsabilidade limitada* (EIRL), instituído no ordenamento jurídico português.

Igualmente estabelecido em outros países, o EIRL permite, ou veio permitir, uma separação de patrimónios e uma limitação da responsabilidade do comerciante relativamente às dívidas contraídas no âmbito da sua atividade comercial, constituindo assim, na conceção de PUPO CORREIA, um *património autónomo*<sup>38</sup>.

Suportados no DL 248/86, 25 de agosto<sup>39</sup>, bem como nas suas atualizações protagonizadas pelos DL n.º 343/98 de 06/11<sup>40</sup>, DL n.º 36/2000 de 14/03<sup>41</sup> e DL n.º 76-A/2006 de 29/03<sup>42</sup> ao artigo 3.º, pode sumariar-se a formação do capital do EIRL da seguinte forma:

- a) Tem como titular um único indivíduo ou pessoa singular;
- b) O capital social não pode ser inferior a 5.000 € e pode ser realizado em numerário, coisas ou direitos que possam ser alvo de penhora, sendo que a parte em dinheiro não pode ser inferior a dois terços, ou seja 3.333,33 €;
- c) Não lhe é reconhecida personalidade jurídica;

---

<sup>37</sup> CORREIA, FERRER, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, p. 328.

<sup>38</sup> PUPO CORREIA, MIGUEL, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12ª ed. rev. e at., Ediforum, Lisboa, 2011, p. 63.

<sup>39</sup> Decreto-lei 248/86 25 de agosto. Diário da República n.º 194/1986, Série I de 1986-08-25.

<sup>40</sup> Decreto-lei n.º 343/98 de 06 de novembro. Diário da República n.º 257/1998, Série I-A de 1998-11-06.

<sup>41</sup> Decreto-lei n.º 36/2000 de 14 de março. Diário da República n.º 62/2000, Série I-A de 2000-03-14.

<sup>42</sup> Decreto-lei n.º 76-A/2006 de 29/03. Diário da República n.º 63/2006, 1º Suplemento, Série I-A, de 2006-03-29.

- d) Existe uma separação entre o património pessoal do empreendedor e o património afeto à empresa, sendo que os bens próprios não se encontram afetos à exploração da atividade económica;
- e) Pelas dívidas resultantes da atividade económica respondem, apenas, os bens afetos à sociedade, exceto em caso de insolvência, se for provado que o princípio da separação patrimonial não foi, devidamente, observado na gestão do estabelecimento;
- f) A denominação deve, obrigatoriamente, conter o nome do titular, por extenso ou abreviado, e a expressão “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada” ou “EIRL”, sendo opcional a referência ao ramo de atividade.

A adoção do EIRL pelo Direito português (DL n.º 248/86, de 25 de agosto)<sup>43</sup>, pouco antes da entrada em vigor do CSC, de 1986, configurava um sinal expresso de repúdio da existência da sociedade unipessoal como mecanismo de limitação da responsabilidade do empresário individual<sup>44</sup>.

No entanto, a preocupação crescente com o número de sociedades fictícias, com as quais se procuravam obter o resultado equivalente à limitação de responsabilidade através da criação de “sócios fantasma”, foi o que, possivelmente, levou o legislador português à criação do EIRL<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Decreto-lei 248/86, de 25 de agosto. Diário da República n.º 194/1986, Série I, de 1986-08-25.

<sup>44</sup> É importante ressaltar que, conforme perfilha VAZ SERRA, CATARINA, ao legislador português — depois de ter dirimido controvérsias com relação à viabilidade da limitação da responsabilidade do empresário individual, considerando infundados os posicionamentos de que aquele que exerce o comércio deve responder com todo o seu património pelas obrigações contraídas no âmbito da empresa; frente ao sucesso das sociedades por quotas pluripessoais; e, também, diante da proliferação de sociedades fictícias — restava optar por um dos três modelos de limitação: o modelo societário, o modelo não societário não personificado e o modelo não societário personificado. Por intransigente fidelidade ao princípio da contratualidade, optou inicialmente o legislador pela exclusão da sociedade unipessoal. Entre o modelo personalizado não societário e o modelo do património de afetação, optou o legislador pelo segundo. Considerou envolver o primeiro modelo uma ficção demasiada, podendo inclusive acarretar transtornos ao sistema jurídico português. Não ignorou ele, no entanto, estar a criar mais uma exceção ao princípio da unidade e indivisibilidade do património, consagrada no art. 601 do Código Civil português. Nas palavras da citada autora, “o princípio da contratualidade foi, assim, posto à prova neste momento e permaneceu incólume.” “(...) a renúncia ao conceito de sociedade como contrato contrariaria os mais tradicionais princípios do direito das sociedades portuguesas, pelo que havendo outras vias de dar uma resposta afirmativa ao problema da limitação da responsabilidade do comerciante sem os ferir deveria ser por qualquer delas que se deveria de optar.” Cfr. VAZ SERRA, Catarina, As novas sociedades unipessoais por quotas. (algumas considerações a propósito do DL n.º 257/96, de 31 de dezembro), in *Scientia Iuridica: Revista de direito comparado português e brasileiro*, Universidade do Minho, Braga: Codex, tomo XLVI, n.º 265/267 pp. 115-142, 1997, pp. 121-123.

<sup>45</sup> ASCENÇÃO, JOSÉ OLIVEIRA. Estabelecimento comercial e estabelecimento individual de responsabilidade limitada, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A. 47, (1), abril 1987, p. 7.

Como bem aponta JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, o legislador entendeu que a melhor forma de acabar com estas sociedades fictícias seria terminar com a ilimitação de responsabilidade do comerciante em nome individual. Contudo, falhou em estabelecer uma ponte para que se integrasse, nesta nova legislação, as sociedades fictícias existentes à data.

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO vai mais longe a ponto de estabelecer uma analogia com a fraude fiscal, uma vez que esta pode ser seguramente eliminada se forem eliminados também os impostos<sup>46</sup>.

No Preâmbulo do diploma que o instituiu, o DL n.º 248/86, de 25 de agosto, o próprio legislador espelha as suas motivações. Partindo da relativização do princípio geral da unidade do património, retoma as ideias fundamentais repetidamente expostas por FERRER CORREIA para concluir o seguinte:

- a) – Que não chegara a hora de abandonar a ideia tradicional da sociedade-contrato;
- b) – Que a figura, bem conhecida, do património separado ou autónomo serviria bem o propósito de conceder ao comerciante individual o benefício da limitação da responsabilidade pelo exercício da empresa;
- c) – Que seria preferível não personificar esse património autónomo, solução que se traduziria num processo mais complicado e artificial, sendo que “qualquer das vias apontadas poderá conduzir a resultados satisfatórios”<sup>47</sup>.

Mas, ainda na origem desta figura (EIRL), que se encontra a meio caminho entre o comerciante em nome individual e a sociedade unipessoal, está precisamente o facto de o empresário ou comerciante em nome individual querer limitar a sua responsabilidade patrimonial das dívidas originadas pelo exercício ou contraídas na exploração da sua atividade comercial.

Antes da sua criação, o próprio legislador português ponderou e reconheceu a necessidade de os empresários quererem proteger os seus próprios patrimónios e optou, ao invés da criação, já naquela altura, da sociedade unipessoal, pela criação, em 1986, do

---

<sup>46</sup> ASCENÇÃO, JOSÉ OLIVEIRA. Estabelecimento comercial e estabelecimento individual de responsabilidade limitada, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A. 47, (1), abril 1987, p. 7.

<sup>47</sup> BAHIA DE ALMEIDA GARRETT, A., *A empresa individual no direito comercial da Lusofonia*, in *Revista Eletrónica de Direito*, 2013, p.15.



EIRL, como um mero “património autónomo ou de afetação do empresário em nome individual, mediante a segregação ou o destacamento, no seio do património geral deste, de um acervo de bens exclusivamente afeto à exploração da atividade económica da sua empresa”.

Assim, em princípio, os bens afetos ao referido estabelecimento comercial, apenas, respondiam pelas dívidas contraídas na sua exploração, e não pelas dívidas pessoais do comerciante (cfr. art. 10.º, DL n.º 248/86), e por estas dívidas respondiam apenas aqueles bens, e não os restantes bens pessoais do seu titular (cfr. art. 11.º, DL n.º 248/86).

Tal como veio a acontecer com a sociedade unipessoal, também o EIRL apenas podia ser constituído por uma pessoa física, que se propunha, servindo-se dele, a exercer uma atividade comercial (art. 1.º, n.º 1, DL n.º 248/86).

Por um lado, esta pessoa singular (do EIRL) tanto poderia consistir numa pessoa que já era *comerciante* como num mero particular. Caso nos encontremos na presença deste último, ele deverá possuir capacidade para o exercício profissional do comércio, adquirindo necessariamente tal estatuto, na sequência da exploração efetiva do estabelecimento e ficando assim, doravante, subordinado aos efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Por outro lado, uma pessoa singular apenas poderia ser titular de um único EIRL (art. 1.º, n.º 3, DL n.º 248/86), sob pena de nulidade da aquisição realizada, no caso de aquisição *inter vivos* (art. 21.º, n.º 4, DL n.º 248/86) ou de obrigatoriedade de alienação, liquidação ou cessão de exploração dos demais estabelecimentos no caso de aquisição *mortis causa* (art. 23.º, n.º 4, DL n.º 248/86).

Relativamente a esta limitação, que decorria do disposto no art. 1.º, n.º 3, ENGRÁCIA ANTUNES entendeu tratar-se de uma “limitação esdrúxula, onde se insinuam as contradições do legislador português em matéria das estruturas jurídicas de organização da atividade empresarial”.

Com efeito, e desde logo, uma vez admitida a rutura do princípio da unidade do património do empresário individual, não se vê bem qual a diferença substancial entre este último dividi-lo em duas ou mais unidades autónomas: quaisquer que sejam os riscos que o

legislador tenha pretendido acautelar com a proibição, decerto, eles tanto se podem verificar num caso como no outro.

Depois, também, ainda não se vislumbra qual a coerência em o legislador vedar, ao empresário individual, a exploração simultânea de atividades comerciais ou de ramos de negócio distintos mediante a titularidade de vários EIRL, ao mesmo tempo que já lhe permite ser sócio controlador de várias sociedades comerciais de responsabilidade limitada, porventura até em acumulação com a qualidade de sócio único de uma sociedade unipessoal.

Por fim, a proibição legal enferma, ainda, de um significativo potencial de insegurança jurídica, na medida em que se interdita ao empresário explorar diversos negócios através de diferentes EIRL autónomos, uma vez que deixa no ar a possibilidade de um mesmo EIRL se desdobrar em diferentes “unidades técnicas” (cf. ponto 11 do preâmbulo), sem em nenhum ponto traçar, como se impunha, fronteiras entre estas modalidades operativas<sup>48</sup>.

Finalmente, decorria do exposto estar, assim, excluída a possibilidade de uma pessoa coletiva ser titular de um EIRL, o que, em nosso entender, seria a opção correta, uma vez que, na base, e como pressuposto desta figura, estava o facto de apenas ser constituído por um sócio, o que não se coaduna com a ideia de coletividade.

Logo, as pessoas coletivas devem estar impedidas de seguir por esta via negocial, podendo optar pelas restantes.

Acontece, no entanto, que a aplicação prática do EIRL redundou num enorme fracasso porque, depois de plenamente institucionalizada esta figura, frustraram-se por completo os objetivos que com ela se queriam alcançar, e o legislador português acabou por passar à sua substituição, dez anos depois, pela sociedade unipessoal de quotas, seguindo, enfim, a orientação geral adotada, já há muito, no resto da Europa.

---

<sup>48</sup> “Por exemplo: se um empresário explorar um supermercado e uma frota de distribuição ao domicílio dos produtos há duas unidades de negócios distintas ou duas unidades técnicas do mesmo negócio? No caso de ambas serem realizadas através de um EIRL, qual o regime aplicável num e noutro caso? Quais as sanções para a sua violação?” ENGRÁCIA ANTUNES, J., O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, Crónica de uma morte anunciada, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano III, 2006, p. 408.

Este enquadramento legal fez sucesso em Portugal, como pode ser observado pelos números que ora apresentamos. No ano de 2020, tinham sido constituídas 37.487 empresas, das quais 19.057 são sociedades unipessoais, 16.399 são sociedades por quotas e 1.427 são associações. Foram dissolvidas 20.566 empresas, sendo que 7.991 eram sociedades unipessoais, 11.274 eram sociedades por quotas e 998 eram associações.

Ainda em 2020, em processo de insolvência/revitalização, encontravam-se 6.839 empresas, 1.732 sociedades unipessoais, 4.065 sociedades por quotas e 793 associações, de acordo com a Informação ao Consumidor – Tribunais Arbitrais, © Racijs.com 2021<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> Informação ao Consumidor – Tribunais Arbitrais, © Racijs.com 2021, [www.racijs.com/observatorio/2020/](http://www.racijs.com/observatorio/2020/), acedido em 23 maio 2021.



#### **4. O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO DIREITO COMPARADO**

O surgimento das sociedades unipessoais em Portugal foi o resultado de uma necessidade premente do comerciante individual em encontrar uma forma de limitar a responsabilidade pelas dívidas adstritas ao exercício da sua atividade comercial, bem como da pressão exercida pela evolução da legislação europeia<sup>50</sup>.

A combinação do controlo da atividade empresarial e a limitação da responsabilidade sobre as dívidas, de modo a escudar os bens pessoais do comerciante, foi a pedra de toque para o surgimento das sociedades unipessoais.

RUI PINTO DUARTE vai mais longe ao afirmar que a limitação de responsabilidade terá sido a inovação legislativa que mais contribuiu para a evolução do capitalismo<sup>51</sup>.

Contudo, o surgimento e o estabelecimento das sociedades unipessoais não se revestiu de uniformidade em todos os ordenamentos jurídicos; de facto, em várias dessas disposições o seu estabelecimento foi mais tardio.

Nos ordenamentos jurídicos, com exímia e vanguardista produção doutrinária (como é o caso do alemão, do francês, do italiano e até noutros países dogmáticamente mais conservadores, como o português), a unipessoalidade foi aceite pacificamente e até sedimentada na consciência jurídica (jurisprudência e doutrina) e respetiva legislação, sendo, hoje em dia, uma realidade que se encontra perfeitamente implementada e com uma adoção prática importantíssima<sup>52</sup>.

Em Angola, os precedentes da LSC, Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, eram francamente conservadores, pois encontravam-se “acorrentados” ao obsoleto e conservador

---

<sup>50</sup> CATALDO, BERNARD, *Limited Liability with One-man Companies and Subsidiary Corporation* p. 474. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2573&context=lcp> [consultado em 09/05/2021].

<sup>51</sup> DUARTE, RUI PINTO, in *Breve introdução ao Direito Comercial (para os alunos de Teoria Geral do Direito Privado)*, Lisboa, novembro de 2013, pág. 10. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/ap\\_ma\\_20119.doc](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ap_ma_20119.doc). [consultado em 21/09/2015].

<sup>52</sup> NONES, Nelson, *A Sociedade Unipessoal: uma abordagem à luz do Direito italiano, espanhol e português*, *Novos Estudos Jurídicos*, Ano VI, abril 2001.

regime comercial, ainda importado da época colonial (Código Comercial de VEIGA BEIRÃO, de 1888), o qual já não representava a realidade dos problemas comerciais com que a sociedade angolana se deparava, mas cuja vigência se prolongou ao longo de muitos anos, apesar de completamente desfasado da realidade comercial do país. Por esse motivo, o regime comercial a vigorar em Angola necessitava de ser profunda e urgentemente revisto.

Todavia, tal como Portugal, Angola sempre se manteve meio relutante à ideia de unipessoalidade societária, por razões de ordem fundamentalmente conceptual, decorrentes da própria realidade e/ou natureza da sua economia.

Porém, Portugal aceitou e implementou as sociedades unipessoais muitos anos antes de Angola decidir fazer o mesmo. Não espanta, contudo, esta demora, tendo em conta que o caminho percorrido pelo legislador em Portugal foi difícil. Facilmente se entende porquê.

Nas sociedades unipessoais por quotas é o sócio único que exerce as competências das assembleias gerais. No fundo, trata-se de um “vazio”, uma vez que o poder deliberativo reside na vontade desse único sócio.

Não obstante, terão de ser respeitados os formalismos e regras gerais societárias, legal e contratualmente previstas em matéria de assembleia geral, excetuando, como é óbvio, as normas referentes às reuniões destinadas a vários sócios<sup>53</sup>.

Deste modo, são desconsideradas em matéria da unipessoalidade societária os artigos que se referem à forma de funcionamento da assembleia, nomeadamente as normas sobre convocação, reunião, deliberação da assembleia, bem como as normas relativas ao quórum deliberativo. Não existindo vários sócios, não há necessidade ou sequer possibilidade de os convocar, o que leva a que as decisões da assembleia não o sejam, de facto, são antes “decisões do sócio”. Assim, o sócio único toma as decisões que caberiam à assembleia<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES, *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, In COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.) *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Almedina, Lisboa, 2012.

<sup>54</sup> COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade: as empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 145.

Francamente inspirado na lei portuguesa, o ordenamento jurídico angolano acabou por, em 2012, através da aprovação da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, consagrar explicitamente a existência e funcionamento das sociedades unipessoais.

Pode, assim, dizer-se que em Angola já surgiu tardiamente. Prova disso é o facto de o Estado angolano, na pessoa do seu legislador, “queimar etapas”, partindo do comerciante em nome individual diretamente para as sociedades unipessoais, ou seja, sem que tivesse criado a figura do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL).

É, no entanto, de salientar, conforme o começámos por referir na introdução e o relembremos adiante, que com a vigência, entre nós, do CC, desde 1 de janeiro de 1968, se passou já a admitir, pelo período de seis meses em que a sociedade civil se dissolvia pela redução à unidade do seu elemento pessoal e esperava pela sua recomposição, a sua válida e eficaz persistência jurídica na unipessoalidade nesse entretempo.

Importa agora, antes de analisar o regime das sociedades unipessoais em Angola, examinar alguns ordenamentos jurídicos, comparando-os com o angolano, que nos permitirá concluir pela semelhança de alguns aspetos entre uns e outros, no que respeita à unipessoalidade das sociedades.

#### **4.1. Regime jurídico na União Europeia**

Na Europa, na década de 80, a situação estava longe de ser consistente. Se em alguns países a unipessoalidade ordinária era já uma realidade, com enquadramento jurídico, noutros existia de forma subliminar, sendo ignorada, e noutros, ainda, era proibida<sup>55</sup>.

O país precursor da unipessoalidade foi a França, que, em 1970, via crescer a importância atribuída ao tipo de sociedade, *Société à Responsabilité Limitée* (SARL), cuja existência remontava a 1925<sup>56</sup>. Este tipo de sociedade deixava em aberto a possibilidade de limitar a responsabilidade do empresário individual pela oportunidade de constituição de

---

<sup>55</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Evolução do Direito Europeu das Sociedades, *Revista da Ordem dos Advogados*, Volume I, janeiro 2006, p. 475.

<sup>56</sup> FACCHIM, TATIANA. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa do micro e pequena empresa*, Tese de Mestrado em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

uma sociedade limitada com, apenas, um sócio. Paralelamente, crescia um movimento que dava ênfase à utilização da técnica do património de afetação, que permitia a separação “fictícia” entre o património pessoal e um outro património “apartado” associado ao empreendimento.

Em França, a tendência era para a utilização da figura do património de afetação, ao invés da SARL, devido à influência da sua teoria contratual, onde se entende que a formação de uma sociedade pressupõe um contrato entre pelo menos duas pessoas, contrariando logo aí o princípio da unipessoalidade.

Alicerçada nesta tendência, a Alemanha foi o primeiro país a admitir a sociedade limitada unipessoal, configurada na Lei sobre Sociedade por Quotas. Estávamos, então, em 1980.

Seguiu-se a França, em 1985, com a Lei n.º 85-697, que permitia a figura da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, denominada *Enterprise Unipersonnelle à responsabilité limitée* (“EURL”). Em 1986, foi a vez de Portugal, pelo DL n.º 248/86, contemporâneo do CCom, embora publicado antes deste. O DL n.º 248/86<sup>57</sup> previa a possibilidade do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) e baseava-se no *Entreprise Unipersonnelle à responsabilité Limitée* (EURL) francês.

Pouco tempo depois, as sociedades de responsabilidade limitada compostas, apenas, por um único sócio foram reguladas no direito comunitário europeu, ainda na vigência da Comunidade Económica Europeia (CEE), em 1989, pela Décima Segunda Diretiva do Conselho (89/667/CEE)<sup>58</sup>.

Através de uma leitura da referida diretiva, é possível vislumbrar a necessidade de criação de sociedades com um único sócio em todo o espaço europeu. Por outro lado, e no exercício das suas competências, afirmou o propósito de se estender a todos os Estados membros a instituição bem como a sua disciplina fundamental.

Nas considerações iniciais da diretiva, pode ler-se o seguinte:

---

<sup>57</sup> Decreto-lei n.º 248/86 25 de agosto. Diário da República n.º 194/1986, Série I de 1986-08-25.

<sup>58</sup> EUR-LEX, *Décima Segunda Diretiva do Conselho (89/667/CEE)*. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0667:PT:HTML>.



“Considerando que as reformas introduzidas em algumas legislações nacionais, no decurso dos últimos anos, com o objetivo de permitir a existência de sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, deram origem a disparidades entre as legislações dos Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever a criação de um instrumento jurídico que permita a limitação da responsabilidade do empresário individual, em toda a Comunidade, sem prejuízo das legislações dos Estados-membros que, em casos excepcionais, impõem a responsabilidade desse empresário relativamente às obrigações da empresa;

Considerando que uma sociedade de responsabilidade limitada pode ter um único sócio no momento da sua constituição, ou então por força da reunião de todas as partes sociais numa só pessoa; que, enquanto se aguarda a coordenação das disposições nacionais em matéria de direito dos grupos, os Estados-membros podem prever certas disposições especiais, ou sanções, aplicáveis no caso de uma pessoa singular ser o único sócio de diversas sociedades ou quando uma sociedade unipessoal ou qualquer outra pessoa coletiva for o único sócio de uma sociedade; que o único objetivo desta faculdade é atender às particularidades atualmente existentes em determinadas legislações nacionais; que os Estados membros podem, para esse efeito, e em relação a casos específicos, prever restrições ao acesso à sociedade unipessoal ou a responsabilidade ilimitada do sócio único; que os Estados-membros são livres de estabelecer regras para enfrentar os riscos que a sociedade unipessoal pode apresentar devido à existência de um único sócio, designadamente para garantir a liberação do capital subscrito;

Considerando que a reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, bem como a identidade do único sócio, devem ser objeto de publicidade de num registo acessível ao público;

Considerando que as decisões adotadas pelo sócio único, na qualidade de assembleia geral de sócios, devem assumir a forma escrita;

Considerando que a forma escrita deve ser igualmente exigida para os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade por ele representada, desde que esses contratos não digam respeito a operações correntes celebradas em condições normais<sup>59</sup>.”

Esta diretiva oferece uma série de aspetos fundamentais, no que se refere às sociedades unipessoais, nomeadamente, a possibilidade de se constituir sociedades com um só sócio, designada por unipessoalidade originária ou, então, através da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, designada por unipessoalidade superveniente. Concluindo-se, assim, que é o próprio diploma europeu que prevê estes dois tipos de unipessoalidade.

Nos seus termos, é possível aos Estados Membros decidirem regras próprias para enfrentarem os riscos que a sociedade unipessoal pode suscitar pela sua limitação a um sócio único, designadamente as que garantam libertar o capital subscrito<sup>60</sup>. Caso a unipessoalidade fosse superveniente, o ato que levasse à constituição da sociedade unipessoal teria de ser devidamente registado<sup>61</sup>.

Esta diretiva previa a adoção da forma escrita para as decisões tomadas pelo sócio único e para os contratos celebrados entre o sócio e a própria sociedade.

Contudo, esse diploma necessitava de ser atualizado face às necessidades dos Estados Membros e às novas conceções societárias que iam surgindo.

COSTA foi da opinião que a regulação desta 12<sup>a</sup> diretiva deveria ser muito mais completa para abranger o estatuto jurídico da sociedade individual e se tornar uma nomeação plausível e motivadora para os Estados Membros<sup>62</sup>.

No art. 7.º, a diretiva abria a possibilidade aos Estados Membros de não permitirem a existência de sociedades unipessoais, caso a legislação do país já previsse a possibilidade de o empresário individual limitar a sua responsabilidade por meio do património de

---

<sup>59</sup> EUR-LEX, *Décima Segunda Diretiva do Conselho* (89/667/CEE). Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0667:PT:HTML>.

<sup>60</sup> Cfr. *ibidem*, artigo 7.º.

<sup>61</sup> Cfr. *ibidem*, artigo 3.º.

<sup>62</sup> Neste sentido vid. COSTA, R., *Unipessoalidade societária*, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2003, p. 57.

afetação, desde que esse instrumento não privasse o empresário de nenhuma garantia conferida à sociedade de um único sócio<sup>63</sup>.

No fundo, alicerçava-se na tradição Francesa, que tinha encontrado nesta figura a resposta à separação de património individual e empresarial, antes de “abraçar” a unipessoalidade. Contudo, a regra impunha que o instrumento legal em vigor não podia limitar o empresário de qualquer garantia conferida à sociedade unipessoal.

Tratava-se, portanto, de dizer aos Estados Membros que a Lei das Sociedades Unipessoais tinha vindo para ficar e que qualquer alternativa tinha de garantir, pelo menos, os mesmos direitos que esta<sup>58</sup>.

A diretiva estipulava, como prazo máximo, o dia 1 de janeiro de 1992 para que cada Estado Membro criasse um mecanismo regulador da limitação da responsabilidade do empresário individual, quando este exercia a sua atividade de forma isolada, ou que garantisse o exercício da atividade da pessoa que criasse uma sociedade “sem outro membro”, por tempo indeterminado<sup>64</sup>.

Uma vez que se pautava por esta flexibilidade, a Diretiva não conseguiu atingir uma harmonia legislativa entre os Estados Membros. Tal é o que nos salienta FERES<sup>65</sup>, defendendo que a ausência de normas muito imperativas abriu espaço a que a legislação de cada país fizesse florescer em cada ramo várias particularidades.

Contudo, tal como aponta MENEZES CORDEIRO, o objetivo da Diretiva Europeia talvez não fosse a criação de uma imposição inflexível, subjugando a idiosincrasia de cada Estado Membro<sup>66</sup>.

Podemos afirmar que, ao dar margem para que cada Estado Membro adaptasse a Diretiva às suas características, a União Europeia garantiu uma menor resistência à sua aplicação, não desvirtuando a importância do direito nacional.

---

<sup>63</sup> LIMA ABREU, M. A., Tradição Europeia em Sociedade Unipessoal: Comparação Com o Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, 2013, n. 63, p.512

<sup>64</sup> EUR-LEX, *Décima Segunda Diretiva do Conselho (89/667/CEE)*. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0667:PT:HTML>.

<sup>65</sup> FERES, Marcelo Andrade, *Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu*. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 189-191.

<sup>66</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Evolução do Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 490.

Mais tarde, a Diretiva 89/667/CEE foi revogada pela Diretiva 2009/102/CE, no ano de 2009.

Calcorreando os fundamentos explicativos desta nova diretiva, poderemos concluir que o objetivo principal da mesma era implementar, de uma vez por todas, em todos os Estados Membros, a unipessoalidade das empresas.

Assim, pode ler-se nela:

“Considerando que (...) Uma sociedade de responsabilidade limitada pode ter um único sócio no momento da sua constituição, ou então por força da reunião de todas as partes sociais numa só pessoa. Enquanto se aguarda a coordenação das disposições nacionais em matéria de direito dos grupos, os Estados membros podem prever certas disposições especiais, ou sanções, aplicáveis no caso de uma pessoa singular ser o único sócio de diversas sociedades ou quando uma sociedade unipessoal ou qualquer outra pessoa coletiva for o único sócio de uma sociedade. O único objetivo desta faculdade é atender às particularidades existentes em determinadas legislações nacionais. Os Estados membros podem, para esse efeito, e em relação a casos específicos, prever restrições ao acesso à sociedade unipessoal ou a responsabilidade ilimitada do sócio único. Os Estados membros são livres de estabelecer regras para enfrentar os riscos que a sociedade unipessoal pode apresentar devido à existência de um único sócio, designadamente para garantir a liberação do capital subscrito.

A reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, bem como a identidade do único sócio, deverão ser objeto de publicidade num registo acessível ao público.

As decisões adotadas pelo sócio único, na qualidade de assembleia geral de sócios, devem assumir a forma escrita.

A forma escrita deverá ser igualmente exigida para os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade por ele representada, desde que esses contratos não digam respeito a operações correntes celebradas em condições normais.”<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> Cfr. EUR-LEX, *Diretiva 2009/102/CE* disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2009.258.01.0020.01.POR](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2009.258.01.0020.01.POR)

Ou seja, este diploma, atualmente em vigor, continua a prever a coexistência dos dois tipos de sociedades unipessoais: a originária e a superveniente.

Esta tomada de posição da Comunidade Europeia colocou um fim, de forma muito positiva, a dois problemas cuja discussão se prolongava havia décadas.

O primeiro problema, de ordem político-económica e legislativa, prendia-se com a não admissão que o sócio único pudesse ter a sua responsabilidade limitada, visto que esta limitação apenas se aplicaria ao exercício coletivo da sociedade.

O segundo problema prendia-se com o facto de haver necessidade de conseguir que fosse criado um património separado e de afetação especial societária, com ou sem personalidade jurídica, ou seja, um instituto comercial de índole fundacional.

Apesar da conexão pouco natural entre unipessoalidade originária e limitação de responsabilidade, a verdade é que, em toda a União Europeia, a unipessoalidade conseguiu institucionalizar-se. Venceram-se, assim, vários preconceitos e alguns paradigmas jurídicos estabelecidos, o que levou a que vários ordenamentos jurídicos considerassem a sociedade unipessoal como uma figura jurídica de pleno direito, com regimes jurídicos próprios e que se tornou numa realidade nos dias de hoje, assim como uma opção para muitos daqueles que pretendem investir e, ao mesmo tempo, limitar o risco, protegendo-se de eventuais flagelos económicos que assolam hoje qualquer sociedade, seja ela pequena, média ou grande.

No dia 10 de abril de 2014, a Comissão apresentou uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada (*Societas Unius Personae*), denominada COM (2014) 0212. O objetivo dessa proposta era facilitar a criação de empresas com um acionista único através das fronteiras dos Estados-Membros da UE<sup>68</sup>.

Segundo a própria Comissão Europeia:

Para estimular o crescimento e criar mais postos de trabalho, importa que mais empresas possam aproveitar as oportunidades resultantes do mercado único e exercer a sua

---

<sup>68</sup> Comissão Europeia. Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada. Bruxelas, 2014/0120 (COD).

atividade noutros países. A maior parte das subsidiárias e cerca de metade de todas as sociedades de responsabilidade limitada são sociedades unipessoais (com um único sócio). Para facilitar os negócios dessas empresas no estrangeiro, é imperativo simplificar e reduzir os custos que lhes estão associados.<sup>69</sup>

Esteve, portanto, em curso uma proposta para uma nova diretiva sobre as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada. Segundo aquela, as sociedades de responsabilidade limitada unipessoais passariam a ser criadas em toda a EU, com base em regras harmonizadas ali previstas, e passariam a usar a sigla SUP (*Societas Unius Personae*).

Uma outra medida que se encontrava prevista era o facto de qualquer pessoa ou empresa poder criar uma SUP através do recurso à *internet*, com um capital mínimo de apenas um euro, utilizando, para o efeito, formulários de registo e estatutos normalizados em toda a UE.

Através da plataforma informática, os documentos passariam a ser assinados por via eletrónica, assinaturas aceites em todos os países da UE aderentes.

No entanto, a proposta foi retirada, tendo sido dada informação disso mesmo no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 4 de julho de 2018<sup>70</sup>.

A 11 de setembro de 2014, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) apresentou um parecer relativo à proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

Nesse parecer ficou vincada a posição do referido Comité quanto à revogação da proposta, apresentando um conjunto de argumentos, nomeadamente e citando o parecer:<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, Legislação. *Políticas, informações e serviços*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/index\\_pt](https://ec.europa.eu/info/index_pt).

<sup>70</sup> Comissão Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*. Bruxelas, 2018, ano 61, 04/06/2018, C233, p. C 233/7.

<sup>71</sup> Comité Económico e Social Europeu. 501.ª Reunião Plenária de 10 e 11 de setembro de 2014. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada». Publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* a 19-12-2014, (2014/C 458/04), C458/19.

i) Falta de maturidade da proposta, ao conter várias disposições não isentas de riscos potencialmente graves para o bom exercício da atividade comercial no mercado interno, bem como para os interesses dos credores, dos consumidores e dos trabalhadores;

ii) A base jurídica escolhida não é convincente e parece ter como objetivo principal contornar a exigência de unanimidade no Conselho e evitar que esta iniciativa fracasse da mesma forma que a sociedade privada europeia (SPE). Mesmo que se pretenda consagrar formalmente as sociedades unipessoais como formas de sociedade alternativas no direito nacional, as características essenciais destas sociedades continuam a ser claramente determinadas pelo direito supranacional;

iii) O CESE apoia a intenção de simplificar ao máximo o processo de criação de empresas, em particular para as PME. No entanto, o capital social mínimo definido para as SUP (de 1 euro) e o facto de não se poder obrigá-las a constituir reservas representam, na prática, uma limitação da responsabilidade a um «montante zero», o que poderá levar a que os intervenientes do mercado exijam garantias pessoais dos empresários perante terceiros (consumidores, fornecedores, credores), anulando assim as vantagens da responsabilidade limitada.

- (...) Oposição do CESE à possibilidade de registo de uma SUP num local onde não desenvolve qualquer tipo de atividade económica (empresa de fachada);

- (...) O CESE defende, com convicção, uma sede social e administrativa única para as SUP, tal como previsto para todas as outras formas jurídicas supranacionais (sociedades europeias, sociedades cooperativas europeias);

- O CESE entende que, no interesse dos fundadores das empresas, é importante garantir a possibilidade de constituir uma empresa de modo rápido e atempado. Todavia, o registo de uma SUP através de um procedimento, exclusivamente, em linha, pode gerar problemas e riscos, caso não se proceda a uma verificação da identidade do fundador da sociedade. A supressão das verificações de identidade reduziria a transparência relativamente aos parceiros comerciais (...);

- O CESE apoia a intenção de facilitar acima de tudo as atividades das PME (incluindo as empresas em fase de arranque e as microempresas), no mercado interno pela criação de uma nova forma de direito das sociedades. Para garantir que a proposta de

diretiva é favorável às PME, há que limitar o seu âmbito de aplicação a este tipo de empresas. Este instrumento não é concebido para dar às grandes companhias que operam à escala internacional a possibilidade de gerir filiais com centenas ou milhares de trabalhadores sob o estatuto de SUP (...).

Por fim, o CESE concluiu referindo que a proposta apresentada necessitava de uma reflexão profunda, o que não veio a acontecer. A Comissão Europeia optou por retirar a proposta, tal como já referido, publicando essa nota a 4 de julho de 2018.

Dentro da UE, as sociedades unipessoais foram adotadas de forma gradual por grande parte dos países, tendo todos eles transposto para as suas ordens jurídicas internas, como foi o caso da Irlanda, da Grécia, da Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, de Portugal e do Reino Unido<sup>72</sup>, obedecendo à diretiva que ainda hoje vigora.

A par disso, cada um dos ordenamentos jurídicos criou diplomas legais próprios para regular este tipo de sociedades.

## 4.2. Regime jurídico Alemão

O regime jurídico alemão rendeu-se aos encantos da unipessoalidade societária na sua forma superveniente, aliás já antes reconhecida, e também na sua forma originária,

---

<sup>72</sup> Relativamente aos países da União Europeia, cada um deles tem a sua própria designação para sociedades unipessoais, conforme se pode ler na diretiva 2009/102/CE. No que se refere à Bélgica: *société privée à responsabilité limitée/besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*, no que se refere à Bulgária: *дружество с ограничена отговорност, акционерно дружество*, no que se refere à República Checa: *společnost s ručením omezeným*, no que se refere à Dinamarca: *anpartsselskaber*, no que se refere à Alemanha: *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, no que se refere à Estónia: *aktsiaselts, osäihing*, no que se refere à Irlanda: *private company limited by shares or by guarantee*, no que se refere à Grécia: *εταιρεία περιορισμένης ευθύνης*, no que se refere a Espanha: *sociedad de responsabilidad limitada*, no que se refere a França: *société à responsabilité limitée*, no que se refere a Itália: *società a responsabilità limitata*, no que se refere a Chipre: *Ιδιωτική εταιρεία περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση*, no que se refere à Letónia: *sabiedrība ar ierobežotu atbildību*, no que se refere à Lituânia: *uždaroji akcinė bendrovė*, no que se refere ao Luxemburgo: *société à responsabilité limitée*, no que se refere à Hungria: *korlátolt felelősségű társaság, részvénytársaság*, no que se refere a Malta: *kumpannija privata/private limited liability company*, no que se refere aos Países Baixos: *besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*, no que se refere à Áustria: *Aktiengesellschaft, Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, no que se refere à Polónia: *spółka z ograniczoną odpowiedzialnością*, no que se refere a Portugal: *sociedade por quotas*, no que se refere à Roménia: *societate cu răspundere limitată*, no que se refere à Eslovénia: *družba z omejeno odgovornostjo*, no que se refere à Eslováquia: *spoločnosť s ručením obmedzeným*, no que se refere à Finlândia: *osakeyhtiö/aktiebolag*, no que se refere à Suécia: *aktiebolag*, no que se refere ao Reino Unido: *private company limited by shares or by guarantee*. Cf. EUR-LEX, *Diretiva 2009/102/CE* disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2009.258.01.0020.01.POR](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2009.258.01.0020.01.POR)



através da *GmbHNovelle*, de 4 de julho de 1980, para as sociedades de quotas, e na sua *Gesetz für Kleine Aktiengesellschaften und zur Deregulierung des Aktienrechtes*, de 2 de agosto de 1994, para as sociedades anónimas, enquadrado no mecanismo jurídico adequado para dar resposta aos interesses do comerciante individual.

Como se disse antes, a nível europeu foi um dos primeiros ordenamentos jurídicos que assumiu a unipessoalidade, solução depois perfilhada pela França em 1985, pela Holanda em 1986, pela Bélgica em 1987, pela Itália em 1993 e por Portugal em 1996, e hoje adotada pela esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos.

As duas citadas leis pressupõem uma construção dogmática em que a ideia de contrato é obliterada, ficando a sociedade reduzida à sua vertente institucional. E, por essa razão, a sociedade de uma única pessoa não deixa de ser uma sociedade. Deixa, sim, de fazer sentido que a mesma possa, apenas, ser constituída por duas ou mais pessoas<sup>73</sup>.

O regime jurídico alemão caracteriza-se, ainda, por conter preceitos legais que têm como objetivo a preservação e a segurança jurídica no comércio, especificadamente no que se refere a terceiros.

Estes dois preceitos são relativos à aplicação do regime dos negócios consigo mesmo<sup>74</sup>, caso o sócio-gerente realize negócios com a sociedade, e um outro preceito é relativo à obrigação do sócio registar, em ata, todas as suas deliberações (“decisões”) sociais, como forma de controlar a sua atividade dentro da sua própria empresa e para se conseguir separar a sua atividade pessoal da sua atividade enquanto sócio.

Este é um dos problemas que, ainda, hoje se levanta dentro das sociedades unipessoais: o de se conseguir separar os patrimónios, pois muitas vezes não é tarefa fácil saber o que pertence apenas ao sócio e aquilo que pertence à empresa, nomeadamente em bens móveis não sujeitos a registo.

---

<sup>73</sup> Neste sentido vide ESPIRITO SANTO, J., *Sociedade unipessoal por quotas*, Almedina, Lisboa, 2013.

<sup>74</sup> Cfr. BGB, Title 5, Agency and authority, Section 181, Contracting with oneself, of 18 August 1896. New version by promulgation of 2 January 2002. Last amended by statute of 4 December 2008.

### 4.3. Regime jurídico Francês

A partir da década de 70, teve início em França um movimento no sentido de se poder passar a limitar a responsabilidade do comerciante individual.

Depois disso, a unipessoalidade acabou por ser permitida através da instituição da *Loi n.º 85-697*, de 11 de julho de 1985, ao consagrar expressamente a “*entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*”, que admitia de forma clara a unipessoalidade originária, seguindo aquilo que já era perfilhado pelo ordenamento jurídico alemão.<sup>75</sup>

Mais tarde, e apesar de a unipessoalidade superveniente já ser reconhecida de forma implícita nas sociedades de quotas e nas sociedades anónimas, passou a ser explicitamente permitida na *Loi n.º 99-587*, de 12 de julho de 1999<sup>76</sup>.

Foram vários os projetos de lei sobre a matéria, uns visando a adoção da sociedade individual e outros o património, mas sempre com o fito de proteção do sócio.

A lei francesa foi fortemente influenciada pela conceção contratualista clássica. Inspirava-se no próprio CC francês, no seu art. 1832.º, que demonstrava uma preferência pelo património de afetação, isto porque se entendia que a sociedade, como o grupo de pessoas que é, não podia ser unipessoal<sup>77</sup>.

Contudo, esta disposição legal acabou por ser alterada e ficou a prever-se, no ordenamento jurídico francês, a existência de sociedades unipessoais.

Assim, no caso da sociedade unipessoal, o sócio único exerce os poderes atribuídos à assembleia de sócios.

Cabem a este as deliberações ordinárias de uma sociedade (v.g., nomeação e destituição de administradores, aprovação de acordos com a sociedade, aprovação das contas e o destino dos resultados), as decisões extraordinárias de alteração dos estatutos

---

<sup>75</sup> LEGIFRANCE, *Loi n° 85-697 du 11 juillet 1985 relative à l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée et à l'exploitation agricole à responsabilité limitée*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000693457>.

<sup>76</sup> LEGIFRANCE, *Loi n° 99-587 du 12 juillet 1999 sur l'innovation et la recherche*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000759583>.

<sup>77</sup> CÓDIGO CIVIL, *Loi n° 85-697 de 11 de julio de 1985 art. 1*, TITULO IX, De la sociedad Artículos 1832 a 1873, CAPITULO I: Disposiciones generales. Diario Oficial de 12 de julio de 1985 rectificativo de 13 de julio de 1985.

(e.g. aumento ou redução de capital, incorporação, fusão ou cisão da sociedade) e, também, as resoluções que necessitem de unanimidade.

Como sócio único que é, não pode delegar os seus poderes em mais ninguém e todas as suas decisões têm de ser reduzidas a escrito sob pena de poderem ser anuladas por terceiros<sup>78</sup>.

#### 4.4. Regime jurídico do Reino Unido

Analisando o ordenamento jurídico do Reino Unido, verifica-se que a unipessoalidade societária era reconhecida há muito tempo por razões comerciais, na figura da *corporation sole*, mas que o seu expreso reconhecimento se deu com a alteração do *Companies Act*, em 1985,<sup>79</sup> e mais tarde, em 1992, com a *Companies Regulations*,<sup>80</sup> como consequência da transposição da Diretiva Comunitária 89/667/CEE, que permitia a possibilidade de uma pessoa constituir uma *private company limited by shares or by guarantee*<sup>81</sup>.

Como *private company limited by shares*, similares às sociedades de responsabilidade limitada existentes noutros países, e com características semelhantes às já aqui enunciadas (principalmente a nível europeu), estas sociedades são a forma de constituição mais popular e, também, geralmente mais recomendada neste país.

#### 4.5. Regime jurídico Italiano

No ordenamento jurídico italiano, o reconhecimento da figura das sociedades unipessoais de quotas, na sua forma originária, deu-se, apenas, com o Decreto Legislativo

---

<sup>78</sup> Sobre o tema, v. Georges Ripert/René Roblot/Michel Germain/Louis Vogel, *Traité de Droit Commercial I*, 17<sup>a</sup> ed. L.G.D.J., Paris, 1998, pp. 1024-1030, e Autores que cita.

<sup>79</sup> THE NATIONAL ARCHIVES, *Companies Act 1985, 1985 CHAPTER 6*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/6>

<sup>80</sup> THE NATIONAL ARCHIVES, *Companies (Single Member Private Limited Companies) Regulations 1992, 1992 No. 1699*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/cy/uksi/1992/1699/made>

<sup>81</sup> Cfr. *ibidem*.

n.º 88, de 3 de março de 1993<sup>82</sup>, que, ao contrário do que se observou noutros ordenamentos, não optou por estabelecer um regime legal avulso para a unipessoalidade societária, mas sim pela modificação das disposições legislativas existentes que constavam do *codice civile*, em particular os seus art. 2475.º, a que foi acrescentado um art. 247.º-bis, 2476.º, 2490.º, a que foi aditado um art. 1490.º-bis, e 2497.º.

Fundamentalmente, foi admitida como um subtipo de sociedade por quota, exigindo-se em especial que:

- a) Fosse constituída por ato público;
- b) Houvesse maior transparência e exigência no montante e na realização do capital social;
- c) Existisse uma consequente responsabilidade ilimitada, se essa transparência não tiver sido devidamente respeitada.

A par da sociedade de quota unipessoal o *codice civile* admite, também, a hipótese de uma sociedade de ações em que estas são detidas por um único acionista. Assim, proclama a primeira proposição do art. 2362.º do *código civile*:

“Quando as ações venham a pertencer a uma só pessoa ou mude a pessoa do único sócio, os administradores devem depositar para inscrição do registo das empresas uma declaração contendo o cognome e nome ou da denominação da data e do lugar do nascimento, ou o Estado, da constituição, do domicílio ou da sede e cidadania do sócio único”.

Adicionalmente, o art. 2325.º proclama, ainda, na segunda proposição que, em caso de insolvência da sociedade por ações, “pelas obrigações constituídas no período em que as ações pertençam a uma só pessoa, esta responde ilimitadamente quando as entradas não tenham sido efetuadas segundo o previsto no art. 2342.º ou desde que não tenha sido realizada a publicidade prescrita no art. 2362.º”<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> GAZZETTA UFFICIALE DELLA REPUBBLICA ITALIANA, Decreto Legislativo 3 marzo 1993, n. 88.

<sup>83</sup> Para mais desenvolvimentos, designadamente: GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *Diritto Commerciale*, 2. *Diritto delle società*, 4ª ed., utet, 1999, pp. 513-517; FRANCESCO FERRARA JOR./FRANCESCO CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 15ª ed., Giuffrè Editore, 2011, pp. 875-876 e 900-901.

#### 4.6. Regime jurídico Espanhol

No ordenamento jurídico espanhol presencia-se o reconhecimento expresso da unipessoalidade na forma originária e superveniente.

Neste regime, a Sociedade Unipessoal (*Sociedad Unipersonal*) caracteriza-se por ser aquela que consta de um único sócio, quer esta tenha sido constituída inicialmente por uma só pessoa, ou pelo decurso do tempo o número de sócios se ter reduzido a um único.

Esta figura, que hoje em dia consta nos artigos 12.º e seguintes da *Ley de Sociedades de Capital*, foi incorporada no ordenamento jurídico espanhol pela transposição da Diretiva Comunitária 89/667/CEE, relativa às sociedades de responsabilidade limitada de sócio único, já aqui analisada, realizada pela “*Ley de Sociedades de responsabilidad limitada*”<sup>84</sup> que entrou em vigor em 1 de junho de 1995 e vigorou até 1 de setembro de 2010.

Viria, assim, a ser derogada pelo Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, a denominada *Ley de Sociedades de Capital*<sup>85</sup>, que nos seus artigos 12 a 18 regulamenta a “*Sociedad Unipersonal*”.

Entre outros aspetos, a legislação espanhola impõe que a constituição da sociedade unipessoal seja, devidamente, registada.

Assim, a constituição de uma sociedade unipessoal, a declaração da unipessoalidade superveniente, a perda de tal situação e a alteração do sócio único, como consequência de se ter transmitido alguma ou todas as participações ou ações, deverá constar de uma escritura pública e esta deverá ficar a constar no Registro Mercantil, fazendo-se, expressamente, referência à identidade do sócio único.

Por outro lado, o facto de uma pessoa deter todas as ações ou participações de uma sociedade, não a dispensa da obrigatoriedade de se observarem normas de funcionamento

---

<sup>84</sup> Cfr. Ley 2/1995 de 23 de março. Disponível em: [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Derogadas/r8-l2-1995.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Derogadas/r8-l2-1995.html)

<sup>85</sup> Lei posteriormente alterada pela Ley 14/2013, de 27 de setembro. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-10544>

da sociedade, de modo que a sociedade unipessoal tenha de ter órgãos legais e observar todos os procedimentos formais relativos à tomada de decisões.

Tal como outros ordenamentos jurídicos, também o espanhol admite tanto a unipessoalidade originária como a superveniente<sup>86</sup>.

#### **4.7. Regime jurídico Português**

À semelhança de outros ordenamentos jurídicos europeus, também Portugal acabou por admitir, apenas estritamente, a figura das “sociedade unipessoais de quotas”, aprovando um diploma que é aquele que serviu de inspiração à lei comercial angolana.

Esta figura foi criada no ordenamento jurídico português pelo DL n.º 257/96, de 31 de dezembro, tendo já sido alterada por outros diplomas legais, como o DL n.º 36/2000, de 14 de março, e o DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Segundo o preâmbulo do referido diploma legal, “as sociedades unipessoais de quotas existem em quase todos os Estados Membros da Comunidade Europeia já por razões jurídicas e por razões económicas. Importa introduzi-las no nosso direito das sociedades”<sup>87</sup>.

Na verdade, estas sociedades podem facilitar o aparecimento e, sobretudo, o desenvolvimento sadio de pequenas empresas, as quais, como é reconhecido, constituem, principalmente em épocas de crise, um fator não só de estabilidade e de criação de emprego, mas também de revitalização da iniciativa privada e da atividade económica em geral.

Permitem, efetivamente, que os empreendedores se dediquem, sem recurso a sociedades fictícias indesejáveis, à atividade comercial beneficiando do regime da responsabilidade limitada.

---

<sup>86</sup> Sobre o tema, em Espanha, pode ver-se, designadamente, autores que citam Fernando Sánchez-Calero (Revisão de Juan Sánchez-Calero Guilarte), 24ª ed., McGeraw Hill, Madrid, 2002, pp. 529-537.

<sup>87</sup> *Diário da República* n.º 302/1996, Série I-A de 1996-12-31.

Não obstante, e apesar de o regime jurídico apenas ter sido implementado em Portugal no ano de 1996, a verdade é que a unipessoalidade já antes era admitida, embora de forma não permanente.

Quando Portugal se preparava para adotar o Código das Sociedades Comerciais que hoje vigora, já a doutrina portuguesa admitia que a melhor solução para os avanços da economia no país passaria pela adoção da unipessoalidade, ou seja, por dotar uma empresa individual com património autónomo de um regime capaz de salvaguardar todos os interesses atendíveis.

Contudo, a tese da contratualidade das sociedades, ou seja, a necessidade de ver a sociedade como um contrato onde mais do que uma pessoa/sócio intervinha, não deixou que esta teoria fizesse parte, expressamente, do texto legal do código das sociedades comerciais.

Em alternativa, foi criado o regime do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) estruturado como património separado disponível para “qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma atividade comercial”<sup>88</sup>.

O EIRL, apesar de não comportar uma verdadeira figura societária, acabaria por reunir características que mais tarde iriam ser atribuídas às sociedades unipessoais: a limitação da responsabilidade e a existência de apenas uma pessoa responsável pela sociedade.

De facto, a doutrina portuguesa acabou por atribuir a esta figura jurídica várias falhas<sup>89</sup>, já que, se o objetivo era evitar a constituição de sociedades fictícias, esse não foi atingido, uma vez que os empresários continuaram a ter “testas de ferro” para constituir sociedades que na realidade mais não eram do que fictícias, porque o instituto foi praticamente ignorado pelos operadores económicos.

Na realidade, o CSC apregoava que a sociedade teria de, necessariamente, ser constituída por uma pluralidade de sócios, admitindo, à partida, várias formas de, no

---

<sup>88</sup> Cfr. art. 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto. Para mais desenvolvimentos, v. PUPO CORREIA, M., *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12ª ed., rev. e at., Ediforum, Lisboa, 2011, pp. 60-65.

<sup>89</sup> Neste sentido, p.ex., OLAVO CUNHA, P., *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª ed., Almedina, 2016, pp. 66.

decorrer do tempo e do funcionamento da sociedade, esta vir a funcionar apenas com um sócio devido a várias vicissitudes que poderiam determinar tal fato (unipessoalidade superveniente).

A possibilidade de tornar a sociedade unipessoal radicava, desde logo, na previsão do art. 84.º do CSC<sup>90</sup>, sob a epígrafe “responsabilidade do sócio único”, que previa e prevê a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único remanescente, admitindo, por isso, que a sociedade pudesse ficar apenas a funcionar com um único sócio.

Por outro lado, o art. 142.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal prevê que, durante um ano, a sociedade possa funcionar com o número inferior ao mínimo legalmente exigido, ou seja, se o mínimo for de dois sócios (eg. sociedades de quotas), poderá durante um ano funcionar como sociedade unipessoal se um deles se desonerar da sociedade. Só após decorrido esse hiato temporal é que poderá ser dissolvida a sociedade.

Ainda o artigo 1007.º, al. d) do CC, quando trata do contrato de sociedade, prevê como causa de dissolução da sociedade a extinção da pluralidade dos sócios, no caso em que, no prazo de seis meses, essa pluralidade não seja reconstituída. Significa isto que, durante seis meses, a própria lei civil permite, como já permitia antes da entrada em vigor do regime jurídico das sociedades unipessoais, que a sociedade funcione apenas e tão só com um sócio, ou seja, permite a unipessoalidade.

Assim, poucos anos depois da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, a Comunidade Europeia, como já foi supracitado, resolveu dar um passo na aceitação expressa da unipessoalidade, primeiramente na unipessoalidade originária e só depois na superveniente.

E foi com a transposição dessa diretiva comunitária para Portugal que, através do art. 270.º-A e seguintes, implantados no CSC pelo art. 2.º do DL n.º 257/96, de 31 de dezembro, se proclamou, expressamente, esta nova figura jurídica.

Em termos de sistematização, o regime jurídico aplicado às sociedades unipessoais encontra-se incorporado no próprio CSC, visto que é tratado como um tipo de sociedade,

---

<sup>90</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, A., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Lisboa: Almedina, 2014.



tal como as restantes (v.g., sociedades de quotas, sociedades anónimas, sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita).

O art. 270.º-A do CSC português determina que a sociedade unipessoal de quotas seja constituída por um sócio único, que pode ser uma pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social.

Tal como noutros ordenamentos jurídicos, também a lei portuguesa distingue a unipessoalidade inicial da superveniente.

Assim, a própria lei permite que a sociedade unipessoal de quotas possa resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade de quotas, independentemente da causa da concentração.

Para que isso suceda é necessário que o sócio único declare a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal de quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas (art. 270.º-A, CSC).

No entanto, na versão primitiva do CSC admitia-se já um caso de unipessoalidade inicial, no seu art. 488.º, n.º 1.

Integrado na regulação dos grupos de sociedades, nos termos do qual uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular, devendo ainda assinalar-se que o art. 7.º, n.º 2, determina que o número mínimo de partes do contrato de sociedade seja de dois, exceto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.

Ora, questionamo-nos como pode a própria epígrafe (contrato de sociedade) do capítulo III Secção I, do Título I, do CSC contrariar o texto legal, ao permitir que uma pessoa sozinha celebre um contrato consigo mesma?

Salvo o devido respeito, parece-nos que, em rigor, a expressão literal do texto da lei não se enquadra no regime legal que se encontra instituído<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> Neste sentido vid. ESPIRITO SANTO, J., Sociedade unipessoal por quotas. Almedina, Lisboa, 2013.

A discordância parece resultar de, na primitiva redação do Código, não se contemplar, ainda, a figura da sociedade de quotas unipessoal inicial, remanescendo depois, por displicente omissão, quando pelo DL n.º 257/96 foi instituída.

Voltando, agora, ao regime jurídico a vigorar em Portugal, e no que concerne à firma da sociedade unipessoal de quotas, proclama o CSC que a mesma deve ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou pela palavra “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Lda” (art. 270.º-B, CSC).

Uma pessoa singular apenas pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal de quotas. Uma sociedade de quotas não pode ter como sócio uma sociedade unipessoal de quotas (art. 270.º-C, n.º 1 e 2, CSC).

O sócio único de uma sociedade unipessoal de quotas pode modificar a sociedade em sociedade de quotas plural, através da divisão e cessão das quotas ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio, devendo, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão “sociedade unipessoal” ou a palavra “unipessoal” que nela se contenha (art. 270.º-D, n.º1, CSC).

Ainda nessas sociedades, o sócio único exerce as competências das assembleias gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes. Como tal, pode celebrar contratos com a sociedade, contudo, esses negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade devem servir a prossecução do objeto da sociedade e obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.

Caso não se cumpra a legalidade exigida na celebração destes contratos, os mesmos podem ser declarados nulos e o sócio ilimitadamente responsabilizado (art. 270.º-F, CSC).

E foi com base neste último ordenamento jurídico, aqui enunciado, que Angola instituiu também as sociedades unipessoais no seu ordenamento jurídico, que presentemente vigora em pleno e que se instituiu por completo no plano societário, sendo hoje, cada vez mais, uma tendência na hora de optar por um regime societário.

A entrada em vigor do artigo 270.º-A e seguintes do CSC, confirma, em Portugal, a gradual integração da unipessoalidade nos dados positivos do ordenamento societário.

Traduziu-se, na verdade, um reconhecimento legal expresso da unipessoalidade inicial e da superveniente, no tipo quotista, uma evolução na continuidade através da instituição experimental do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

A verdadeira novidade no Direito português das sociedades comerciais é, precisamente, a de “superar a ideia de anormalidade e irregularidade sistemática a que a formação de uma sociedade, sem cumprir a exigência comum de obedecer à necessidade de um conjunto plural de fundadores, ainda era associada”<sup>92</sup>.

---

<sup>92</sup> Vide neste sentido COSTA, Ricardo, *Unipessoalidade societária*, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas, n.º1, 2003, p. 45.



## **5. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DA LEI DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS EM ANGOLA<sup>93</sup>**

Abordar o tema da unipessoalidade começa por encaminhar-nos para “terrenos incertos”. Então quando falamos desta modalidade num país como Angola, é necessário ter muito mais cautela.

Na senda do que deixamos antes registado, se, numa primeira fase da história da humanidade e da economia, as pessoas exerciam a atividade comercial em nome próprio e diretamente, a verificação dos prejuízos dos negócios na esfera jurídica dos atores do comércio foi alterando o modo de pensar das sociedades, a ponto de criarem um artefacto jurídico-económico capaz de atenuar as perdas decorrentes dos maus negócios. Este artefacto são as sociedades comerciais.

Essa criação, sociedades comerciais, são entes jurídicos a que as pessoas físicas recorrem para a realização de atividade comercial com um mínimo de segurança jurídica, tendo em atenção a proteção do património pessoal e familiar dos comerciantes.

Tal como na maioria dos ordenamentos jurídicos, em Angola as sociedades comerciais exigiam a pluralidade de sócios, ou seja, para a constituição das sociedades comerciais, como resulta das diversas disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais (LSC) – eram necessários pelo menos dois sócios.

Face ao contexto legal ora mencionado, aos agentes económicos que não se quisessem associar a outros, restava apenas a possibilidade de exercerem a atividade comercial como comerciantes em nome individual, a que aludem os artigos 13.º n.º 3 e 20.º do Código Comercial<sup>94</sup>, com o inconveniente de a atividade em questão estar confinada a um estabelecimento comercial, limitação que não se aplica às sociedades comerciais.

---

<sup>93</sup> No desenvolvimento deste capítulo, quanto ao método, procurámos utilizar, na maior parte das vezes, um método comparativo em investigação jurídica entre o ordenamento jurídico angolano e o português.

<sup>94</sup> O Título II do Livro II, Capítulos I, II, III e IV do Código Comercial (arts. 104º a 206º) foi expressamente revogado pelo artigo 526º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro.

Além de ter a atividade ligada a um estabelecimento comercial, o comerciante, em nome individual, exerce a sua atividade mediante a afetação de bens próprios à exploração do seu negócio.

Enquanto comerciante em nome individual, por não ter a faculdade de separar os seus bens pessoais dos negócios, a exposição a uma situação de falência e, ao mesmo tempo, de insolvência é muito grande, uma vez que o seu património pessoal responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores.

Por exemplo, caso o comerciante em nome individual seja casado, mais propriamente sob o regime de comunhão de adquiridos (art. 49.º do CF), é o património do casal que responde pelas dívidas do negócio.

A realidade dos comerciantes em nome individual foi alterada, como vimos, em inúmeros países que adotaram o regime do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), que mitigou os riscos de falência e insolvência. Contudo, esta “invenção” do Direito não foi adotada pelo legislador angolano, pelo que, em Angola, não existem estabelecimentos dessa natureza.

Mas o Estado angolano, tal como dissemos anteriormente, como que a “queimar etapas”, adotou um mecanismo que há muito a esmagadora maioria dos comerciantes em nome individual esperava, as sociedades unipessoais, com a aprovação da Lei n.º 19/12, de 11 de junho – Lei das Sociedades Unipessoais (LSU).

Na verdade, o objetivo da nova Lei das Sociedades Unipessoais angolana é a criação de sociedades por única pessoa, sendo que a maior vantagem traduz-se no facto de o património civil estar separado do comercial, sendo esta última a responder pelas dívidas da sociedade.

Reavivando os conceitos já descritos, as sociedades unipessoais podem ser constituídas por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social e subscritor do ato constitutivo da sociedade.

As sociedades unipessoais podem ser por quotas ou anónimas. Sob o manto das sociedades unipessoais, os comerciantes passaram a poder exercer a atividade comercial com separação de personalidades e de responsabilidades.

De acordo com a Lei das Sociedades Unipessoais, o sócio único de uma sociedade unipessoal responde subsidiariamente à sociedade até ao limite do capital social.

Pode, outrossim, responder solidária, subsidiária ou conjuntamente com a sociedade pelas dívidas sociais até determinado montante a estabelecer no contrato social a efetivar, apenas em fase de liquidação que, no entanto, não pode ser inferior à metade do capital social, como de resto afluiremos em sede da análise do seu regime jurídico.

Poder-se-á afirmar que as sociedades unipessoais vieram solucionar o problema da falta de confiança entre as pessoas, que inibia muitos comerciantes individuais de terem sócios, mas, mais do que isso, como se disse, vieram limitar a responsabilidade pelas dívidas da sociedade ao seu próprio património, preservando-se assim o património pessoal e familiar dos comerciantes.

Dito de outro modo, este diploma legal veio dar resposta à necessidade de reforço do tecido empresarial Angolano, eliminando a limitação da pessoa singular (natural, jurídica ou mesmo o Estado) constituir empresas cujo capital pertence a um único proprietário e que mantenham as mesmas características de uma sociedade comercial.

De todo o modo, o surgimento deste novo modelo societário em Angola não deixou de causar alguma perplexidade e dúvidas. Se a sociedade representava uma associação, o juntar-se a alguém, associar-se ou juntar-se a si próprio apresentava-se naturalmente, antes de mais, como um patente absurdo.

Depois, a figura das sociedades unipessoais contrariava o sistema de controlo recíproco entre os sócios e os diversos órgãos e princípios de funcionamento nuclear de qualquer organização societária (v.g., realização de entradas, funcionamento da assembleia, a nomeação e o exame da administração ou, ainda, a divisão de poderes entre os órgãos).

Tudo isto poderia, efetivamente, ser colocado em causa, devido ao facto de as sociedades unipessoais serem apenas constituídas por uma pessoa, na qual se reúnem todas estas funções.

Mesmo em países, como os já analisados, em que a unipessoalidade se implantou mais cedo (v.g., Alemanha), a doutrina começou por se manifestar contra ela, considerando-a como uma “contradição em si mesma” ou mesmo como uma “heresia” jurídica e etimológica ou uma “monstruosidade jurídica”<sup>95</sup>.

Por isso, a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual e do empresário individual ou a admissão da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada não é uma figura antiga na história do Direito Comercial.

De um modo geral, e conforme vimos, houve, igualmente, uma certa resistência à aceitação dessa possibilidade na Europa, pela estranheza do termo “sociedade unipessoal”. Outros aspetos, porém, vieram em auxílio da ideia.

Ao princípio, a unipessoalidade desponta, na prática, como um evento superveniente de uma sociedade plural: um acionista que vai adquirindo as ações dos outros acionistas até que reúne, na sua titularidade, o total das ações de determinada sociedade anónima; o sócio de uma sociedade de quotas em que o outro sócio é um sócio “pintado”, em suma, uma sociedade com dois sócios que ficou reduzida à unidade por morte ou saída do outro sócio.

Reduzida então à unipessoalidade, entraria em liquidação e, neste caso, como logo salientou, em Portugal, FERRER CORREIA<sup>96</sup> que, segundo a doutrina mais autorizada, manteria a personalidade até se alcançar a extinção final; ora, sendo assim, “estaremos em condições de afoitamente concluir que a redução dos sócios à unidade não é inconciliável com a permanência da personalidade jurídica do ente social”.

Inicialmente, a disposição foi encarada como transitória, muitas vezes feita com o propósito de assegurar a sobrevivência da sociedade. Na impossibilidade de continuidade

---

<sup>95</sup> Vide neste sentido COSTA, R., *A sociedade por quotas unipessoal no Direito português, contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 26-27.

<sup>96</sup> FERRER CORREIA, A., *Sociedades Unipessoais de responsabilidade lícita*, (*Estudos Jurídicos, II – Direito civil e Direito Comercial Direito Criminal*), Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, pp. 133-134, reproduzindo o mesmo ensaio publicado mais de 20 anos antes na *RDES*, I, 1945.



do outro sócio pelos mais variados motivos, um dos sócios passava a deter a totalidade das ações, suportando esta situação até à reconstituição da sociedade, ou até à dissolução da mesma.

Era, pois, abertamente admitida a suscetibilidade de unipessoalidade social superveniente, que constituiu o primeiro passo para o reconhecimento da figura *ab initio*, através ainda de poderosas relutâncias que acabaram por soçobrar.

O preconceito da impossibilidade foi, assim, desaparecendo, sendo substituído pela prática das sociedades e pela criação, cada vez mais acentuada, de sociedades cujo capital social era subscrito, apenas, por um único sócio, em particular nas relações societárias de capitais.

E, logo, tendo em conta que a limitação do risco do investidor, a apenas uma parcela de todo o seu património, havia sido responsável por um substancial progresso económico nos países que a admitiram; e, reconhecendo o grande potencial de mobilidade e adaptação dos pequenos e médios empreendimentos às céleres mudanças sociais, muitos foram os que passaram a questionar a viabilidade de se estender esse benefício, até então concedido somente às sociedades, também àqueles que individualmente exercessem atividade empresarial.

Apesar de recebido com boa expectativa no Direito angolano, a Lei n.º 19/12, de 11 de junho, a aceitação tem sido progressiva.

Embora não existam ainda dados públicos, nomeadamente os do Instituto Nacional de Estatística de Angola, segundo SALVADOR (2006), entre o período de setembro de 2013 e agosto de 2016, isto é, num período correspondente a três anos, haviam sido constituídas em Luanda um total de 6.216 (seis mil duzentas e dezasseis) sociedades unipessoais, das quais 6.188 (seis mil cento e oitenta e oito) eram sociedades unipessoais por quotas e 28 (vinte e oito) eram sociedades unipessoais anónimas<sup>97</sup>.

A verdade é que, apesar da evolução positiva, ainda não se observa uma pujança no crescimento destas sociedades em Luanda, pois, tal como sucede em inúmeros outros

---

<sup>97</sup> SALVADOR, G. A., *Sociedade Unipessoal de Direito Angolano*, Tese de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

centros urbanos angolanos, a economia informal constitui-se como fator estruturante da organização da vida económica e social.

Uma situação, em certa medida paradoxal, visto que esta forma jurídica é a que melhor se ajusta a estes comerciantes, que maioritariamente desenvolvem os seus negócios de forma informal.

Para esta, se quisermos, falta de procura de enquadramento legal colocamos várias hipóteses:

- O, ainda, desconhecimento da legislação das sociedades unipessoais, que leva os comerciantes a adotarem uma atitude de maior “desconfiança” face a uma prática que já têm como bem estabelecida;

- A falta de literacia associada às leis do comércio local, limitando a observação de vantagens na constituição destas sociedades;

- O surgimento da lei a destempo das necessidades sentidas pelos comerciantes.

Se noutros países, como Portugal, as sociedades unipessoais surgiram como uma “válvula de escape” para as necessidades evidenciadas pelo tecido empresarial, em Angola a lei surgiu antes de se tornarem evidentes essas necessidades. Daí, talvez, a maior demora na sua procura.

Não obstante, trata-se de um desenvolvimento importante que permite ao comerciante individual recorrer ao expediente societário, para que limite a sua responsabilidade pelas dívidas derivadas da sua atividade comercial, aproximando a facticidade real e a facticidade possível<sup>98</sup>.

Nas suas espécies básicas, de quota ou anónima, pessoais, pela limitação da responsabilidade e pelas obrigações constantes da sua atividade, permitem que pequenas economias se lancem afoitamente no mercado, com enorme vantagem para a economia do país.

---

<sup>98</sup> SALVADOR, G. A. *Sociedade Unipessoal de Direito Angolano*, Tese de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

## 5.1. Uma nova conceção de sociedade

Os esforços de justificação da conveniência funcional da sociedade unipessoal, entretanto, não poderiam restringir-se, como já se abordou anteriormente, a teorias que tentassem justificar a razoabilidade da sua introspeção e à realidade da sociedade.

Era preciso que, de forma definitiva, se impusesse silêncio às vozes que insistiam em murmurar contra o novo fenómeno.

É, justamente, para o alcance deste objetivo que as mais diversas legislações passam a absorver, em maior ou menor grau, um novo conceito de sociedade.

COUTINHO DE ABREU propõe-se falar de sociedade enquanto ato jurídico (e não contrato ou negócio jurídico) e enquanto entidade (e não coletividade, pessoa jurídica ou instituição). Justifica a primeira escolha, tendo em vista a possibilidade de, na constituição de uma sociedade, poder faltar a pluralidade de sujeitos que justificaria a sua natureza contratual.

Além disso, elimina a possibilidade da sua classificação como um negócio jurídico, por ser possível a constituição de sociedades (sociedades anónimas) de capitais públicos, constituídas por DL, em que a natureza negocial esteja ausente. Relativamente à sociedade como entidade, o referido autor justifica essa sua opção tendo em vista ser o fenómeno da unipessoalidade uma realidade jurídica e pela existência de sociedades sem personalidade jurídica<sup>99</sup>.

O fenómeno da sociedade veio, então, a ser referido no Direito positivo de forma polissémica pelos vários ordenamentos jurídicos, pois continuou a ser aplicado no Direito positivo, quer português quer angolano, tanto referindo-se à pluralidade do instituto quanto à sua unipessoalidade.

Relativamente a esse aspeto do Direito positivo, o que se constata é uma espécie de permeabilidade do contratualismo à sociedade unipessoal.

---

<sup>99</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, J., *Curso de Direito Comercial II – Das Sociedades*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 3-4.

Ou seja, relativamente ao ordenamento jurídico português, observa-se, efetivamente, que a admissão da figura da SUQ não implicou a remoção da conceção contratual de sociedade e as legislações continuaram a referir-se ao contrato sociedade, passando também a admitir e regular a sociedade unipessoal: permitiu-se a entrada daquela modalidade subjetiva societária através de uma expressa regulação legal.

Nesse sentido, não só o CC, através de seu art. 980.º, mas também o CSC, através do seu art. 7.º, n.º 2, ainda definem a sociedade como um contrato, um agrupamento, que necessita de dois ou mais sujeitos para se constituir.

O que este último prevê, entretanto – estando aí a permeabilidade do contratualismo que acima foi referido –, é uma exceção, quando não, uma negação dessa regra legitimada por lei.

E isto que acontece em Portugal repete-se em Angola, reportado ao seu art. 8.º-2, da LSC.

Esta exceção desdobra-se, quanto ao primeiro, em três regulações específicas, duas delas contemporâneas do código, como a previsão de constituição de uma sociedade anónima unipessoal por uma sociedade de quotas, anónima ou em comandita por ações (art. 488.º, n.º 1), e a criação de uma sociedade anónima unipessoal pelo Estado por meio de DL, além de uma terceira, a constituição das sociedades unipessoais de quotas, admitida somente em 1996, quando se incorporou no CSC através dos arts. 270.º-A a 270.º-G.

Em Angola, não obstante ter-se admitido no seu art. 8.º-2 da LSC que, “salvo disposição legal em contrário, o número de partes de um contrato é de dois”, não se editou preceito homólogo do português art. 488.º-1, começando, assim, por constituir uma norma em branco, que só 16 anos após a criação da figura da “sociedade unipessoal de quotas”, no ordenamento jurídico português pelo DL n.º 257/96, de 31 de dezembro, é que se consagrou pela Lei n.º 19/12, de 11 de junho, no regime Angolano.

E também aqui, tal como em Portugal, a impropriedade de linguagem é evidente: o número mínimo de um contrato nunca pode ser inferior a dois; a sociedade é que pode ser minimamente constituída só por um sócio – mas, neste caso, não por contrato mas por ato jurídico unilateral.

Além da literalidade legislativa – e como é natural – certo é ter-se já apagado a marca contratual literalmente mantida pela legislação, enquanto esta absorve o fenómeno como um desvio à regra geral.

## **5.2. A consagração no ordenamento jurídico angolano**

A sociedade unipessoal chegou primeiro a Portugal, tendo surgido em Angola somente em 2012, após uma lenta evolução.

A mesma era vista com algumas reservas, principalmente, pelas pessoas menos informadas e pelas demais, nomeadamente devido à presença de um único sócio, em contraposição à pluralidade de contratantes, ou que sociedades já constituídas, depois, pudessem transformar-se em sociedades unipessoais.

Contudo, a legislação teve, neste pormenor, um claro impulso em Angola, nas palavras do Prof. PINTO FURTADO, ao dar “aqui um pequeno passo no sentido da unipessoalidade, quando surgiu o Código Civil, de 1966”, pois, admitiu ele, na al. *d*) do art. 1007.º, que a sociedade se dissolve “por se extinguir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstruída”.

Significava isto que, durante pelo menos seis meses, qualquer sociedade poderia funcionar apenas e tão só com um sócio, ou seja, sob o regime da unipessoalidade<sup>100</sup>.

Contudo, nem sequer se poderá dizer que só surgiu aqui o reconhecimento legal de uma unipessoalidade a prazo, pois, se bem supomos, já no domínio do Código Comercial de VEIGA BEIRÃO, vigente em Angola através do Decreto de 20 de fevereiro de 1894, de duas uma: ou as sociedades mercantis, reduzidas à unidade, reconstituíam prontamente a sua pluralidade, ou teriam de extinguir-se e, neste caso, apesar de o art. 120.º do CCom não prever tal fundamento de dissolução, teriam de se dissolver e, nos termos do então preceituado no art. 122.º, continuavam a ter “existência para a liquidação e partilha”, constituindo deste modo, durante esse período transitório, uma sociedade unipessoal.

---

<sup>100</sup> PINTO FURTADO, J., *Leis das sociedades comerciais e das sociedades unipessoais de Angola anotadas*. Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014.

Entretanto, já em 2004, com a promulgação da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, surge, enfim, um novo diploma legal a regular a matéria das sociedades comerciais, que veio responder a uma necessidade imperiosa, determinada pela profunda evolução da economia nacional.

A privatização do setor empresarial do Estado, com a atração que, cada vez mais, a atividade empresarial vinha a exercer sobre os cidadãos nacionais, para o qual iam gradualmente canalizando as suas poupanças, com a redinamização de setores e áreas que, durante vários anos, tinham ficado paralisadas, nomeadamente nos domínios do comércio e da indústria.

A economia do setor privado tornou-se um parceiro privilegiado do Estado, até então fortemente interventivo no setor empresarial, nomeadamente na criação de emprego, na produção local de bens essenciais, na transformação e circulação de mercadorias.

Os empresários têm, naturalmente, uma necessidade de se associarem entre si como forma de dividir despesas e lucros de um negócio que pretendam implementar, e a lei que regulamentava as sociedades em Angola, antes da publicação da Lei das Sociedades Comerciais em 2004, datava já de 1894 (como se referiu), encontrava-se desatualizada face às necessidades da sociedade angolana e era incapaz de se adaptar à nova realidade que se gerava no mundo dos negócios, devido ao seu carácter arcaizado.

Assim, com a aprovação da Lei das Sociedades Comerciais “realiza-se um duplo objetivo de, por um lado, proceder à atualização do regime dos principais agentes económicos de direito privado, as sociedades comerciais, e por outro, de ao fazê-lo, reconhecer o importante papel reservado à iniciativa privada para o desenvolvimento da economia nacional, num contexto de liberalização económica e de leal concorrência no mercado”<sup>101</sup>.

À semelhança do que se passava no resto do mundo, os empresários passaram a ter uma nova disciplina sobre os negócios, apesar de não terem abandonado, por completo, a ideia da associação de pessoas para a criação de uma empresa.

---

<sup>101</sup> Como se refere no seu preâmbulo.

Não obstante, sentia-se a necessidade de criar uma empresa composta por um único sócio, mas que limitasse a responsabilidade apenas e tão só aos bens da empresa, protegendo assim o sócio dos atos praticados em nome da empresa.

Por outro lado, e devido ao facto de o pequeno e médio comércio ter aumentado em detrimento dos grandes investidores, pretendia-se ter um tipo de sociedade que melhor correspondesse às exigências destes pequenos investidores<sup>102</sup>.

Neste seguimento, em 11 de junho de 2012, foi publicada, em Angola, a Lei n.º 19/12, designada como a Lei das Sociedades Unipessoais (LSU), e que hoje se encontra em vigor, apesar de retificada pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de junho, no seus art. 12º e 16º, relativamente ao procedimento especial de constituição e exclusão de incidência do imposto de selo, respetivamente.

As dúvidas e as omissões suscitadas da aplicação da mesma lei são resolvidas pela Assembleia Nacional (art. 31.º da LSU).

Debruçando-nos sobre a verdadeira essência da unipessoalidade societária no direito comercial em geral, podemos comprovar que a sociedade unipessoal se configura como uma forma jurídica capaz de solucionar de forma adequada algumas necessidades económicas.

Reportando-nos às necessidades jurídico-práticas visadas pela unipessoalidade, realçamos a consideração do reconhecimento da unipessoalidade como forma de regularizar e legalizar a fraude que tem representado, ao longo dos tempos, a realidade das sociedades materialmente unipessoais. Ou seja, sociedades que são *multissocietárias pluripessoais* ficticiamente, uma vez que, na realidade, sucede que apenas um único sócio está efetivamente a realizar a sua gestão, assume a respetiva responsabilidade e persegue o seu desenvolvimento e progresso.

Isto acontece um pouco por todo o mundo, dado que em qualquer lado existem aproveitamentos práticos da realidade jurídico-positiva que se geram à sua sombra, à

---

<sup>102</sup> Como é o caso dos chamados “Mamadus” (nome atribuído aos cidadãos do oeste africano), que estão em todas as províncias, municípios e comunas, de Angola. Dinamizam o pequeno comércio de proximidade, lideram a venda de produtos alimentares e de construção civil no país

margem das suas rígidas e geométricas construções que o próprio Direito, como neste caso, depois aproveita, pela sua vantagem prática e interesse económico em que se traduzem. Na verdade, começam e desenvolvem-se desrespeitando-o e ultrapassando-o e, depois, pelas suas vantagens práticas, a lei as aproveita e regulariza.

No que respeita ao ordenamento jurídico angolano, em especial, a própria Constituição da República de Angola (CRA) consagrava, nos seus princípios fundamentais, a obrigação do Estado de respeitar e de proteger a propriedade privada das pessoas singulares ou coletivas e a livre iniciativa económica e empresarial.

De igual forma, consagrava, entre os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a liberdade e a universalidade da iniciativa económica e da iniciativa privada, quando exercida com respeito pela Constituição e pela lei.

No mesmo sentido, a CRA aprovava, ainda, a promoção, disciplina e proteção legal da atividade económica e dos investimentos por parte das pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

A LSU em Angola surgiu, assim, devido à necessidade de defender e de promover a diversidade da produção industrial, agrícola, agropecuária e de serviços; de elevar a qualidade tecnológica dos serviços, dos produtos nacionais e da produção local e de garantir a liberdade do comércio, do empreendedorismo e da livre concorrência<sup>103</sup>.

O surgimento desta lei deve-se também à necessidade de desenvolver, em Angola, os mercados de bens e de serviços, de diversificar a distribuição e a revenda de produtos nacionais, de promover os negócios e, sobretudo, de facilitar a constituição de novas empresas em processos céleres e económicos, rentabilizando, assim, os serviços criados para o efeito, como é o caso do Guichet Único do Banco Único do Empreendedor<sup>104</sup>.

De forma ainda mais sucinta, podemos afirmar que o surgimento da LSU teve como finalidade o fomento do auto-emprego, levando a que pequenos empreiteiros e prestadores

---

<sup>103</sup> Preâmbulo da Lei n.º 19/12, de 11 de junho.

<sup>104</sup> Preâmbulo da Lei n.º 19/12, de 11 de junho.



de serviços, que actuam no mercado a título individual, constituam empresas, promovendo a terciarização empresarial Angolana.

Se bem pensamos, para o Estado, as sociedades unipessoais serão menos onerosas do que as empresas públicas, podendo, desta forma, reduzir os custos de constituição e operacionais (por possibilitar a existência de um único administrador gerente).

Com efeito, as sociedades comerciais são a estrutura típica da empresa em qualquer economia de mercado, embora aquela possa, também, revestir outras formas jurídicas, como seja a empresa pública, as corporativas, os Comerciantes em nome individual, os agrupamentos complementares de empresas, as fundações, entre outras.

Não obstante, as sociedades comerciais podem, ainda, ser constituídas através de um negócio jurídico unilateral, como é, de facto, o caso das sociedades unipessoais em Angola, nos termos das disposições legais supra descritas.

A LSU permite, portanto, a criação de sociedades unipessoais *ab initio*, bem como a manutenção da situação de unipessoalidade, tanto nas sociedades de quotas como nas anónimas.

Antes de esta lei ter sido publicada, o contrato era visto – temo-lo dito e redito – como a única figura constitutiva da sociedade entre particulares.

A unipessoalidade societária inicial ou a superveniente concentração das participações na titularidade de uma só pessoa (sócio único), quer a situação seja gerada no momento da constituição da sociedade — pela unipessoalidade originária —, quer posteriormente por alterações aos estatutos da sociedade — pela unipessoalidade superveniente —, representou sempre algo ilógico para grande parte dos Autores de todo o mundo.

Tal acontece, desde logo, devido à contradição que existe no próprio vocábulo “sociedade”, que pressupõe a existência de várias pessoas ou uma coletividade.

Chegados a este ponto, podemos dizer que o direito das sociedades em Angola, no que concerne ao surgimento da LSU, pode ser dividido em três fases distintas.

A primeira fase reside no Código Comercial de VEIGA BEIRÃO, datado de 23 de agosto de 1888<sup>105</sup>, depois complementado com a instituição das sociedades de quotas, através da Lei de 11 de abril de 1901, que criou o tipo de sociedade de quotas e que passou a vigorar em Angola, então ainda na era colonial, através do Decreto de 22 de abril de 1906, que durou até à publicação da Lei das Sociedades Comerciais, de 2004, durante a qual se poderia retirar a impossibilidade jurídica da existência *ab initio* de sociedades unipessoais.

Nesta fase, em que o Direito positivo na matéria foi, em Angola, comum ao português, começou a dada altura, sobretudo na ideia de FERRER CORREIA, a admitir-se a unipessoalidade superveniente e transitória para as sociedades de capitais quando se dissolviam pela redução social à unidade, pois, então, como se proclamava no art. 122.º do CCom, esta, como se referia neste preceito, ficava “tendo existência jurídica para a liquidação e partilha”.

Por outro lado, tal como no Direito português, o art. 980.º do CC, vigente nos dois países, ao definir a figura da sociedade, encara-a exclusivamente como o contrato de sociedade, mencionando expressamente como seu elemento essencial a pluralidade, denominando, deste modo, como contrato de sociedade “aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”.

Esta era a denominação e a nomenclatura legal a vigorar em Angola antes de 2004, um regime altamente conservador e desatualizado, tendo em conta a realidade comercial angolana e os Direitos positivos mais próximos do seu normativo legal.

Numa segunda fase, que coincide com a entrada em vigor da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, denominada de LSC, toda essa relutância à permissão de sociedades unipessoais começa a desvanecer-se e, em certos pontos, mesmo que implicitamente, a lei começa a deixar algumas brechas para a unipessoalidade.

Uma análise mais atenta ao texto da LSC, apesar de proporcionar que se constate que não admite, expressamente, a existência e a possibilidade de criação de sociedades

---

<sup>105</sup> Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/>

unipessoais, permite-nos verificar, em vários pontos, uma alusão a exceções à lei cujas características conduzem indubitavelmente à unipessoalidade.

Desde logo, o seu art. 8.º, quando se refere à constituição das sociedades, determina que “o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois”, não obstante ter começado por uma ressalva de “salvo disposição legal em contrário”.

Quer isto dizer que se admitia a existência da unipessoalidade, muito antes de a mesma ter sido instituída em Angola.

O preceito adotou muito à letra o art. 7.º-2 do CSC português, mas, aí, compreendia-se perfeitamente esse comando porque, excepcionalmente, o diploma admitia uma hipótese de sociedade unipessoal *ab initio*: a anónima, de cujas ações, outra anónima, uma sociedade de quotas ou uma comandita por ações (art. 481.º-1, CSC), subscrevesse a totalidade das suas ações.

Era, e é, uma coligação de domínio total inicial, expressamente prevista no art. 488.º-1, CSC, formada por um só sujeito de direito: a constituída anónima, de quotas ou comandita por ações constituinte será a única titular — uma forma muito particular, em suma, de unipessoalidade inicial<sup>106</sup> que, já então, se compreendia na exceção aberta no art. 7.º-2.

Uma vez que aquela particular unipessoalidade não veio a ser recebida pela LSC e, como nenhuma outra unipessoalidade inicial aí se reconheceu, ficou assim a exceção do seu art. 8.º-2 sem objeto.

Tal constituiu uma norma em branco até à publicação da Lei nº 19/12. Até aí, era unicamente possível, e transitoriamente, a sociedade unipessoal superveniente.

Com efeito, o art. 44.º, n.º 1, al. *a*), da LSC culmina com a nulidade o contrato de uma sociedade a que, “depois de efetuado o registo definitivo do contrato de sociedade de quotas, anónima ou em comandita por ações”, falte o “número mínimo de sócios fundadores exigido por lei”.

---

<sup>50</sup> Sobre o ponto. RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, 2014, comentário ao art. 488, pp. 111-112.

Ora, a declaração da nulidade social determina a entrada em liquidação da sociedade (arts. 551.º e 165.º da LSC) e, durante ela, certo é que manterá a sua personalidade jurídica, de acordo com o expressamente determinado no art. 146.º-2 da LSC.

Quer isto dizer que, até ao termo da liquidação, estaremos em presença de uma sociedade unipessoal, embora de superveniente e transitória unipessoalidade.

Além deste caso, também segundo o disposto no art. 477.º-1-2, al. a), do mesmo diploma, quando uma sociedade, diretamente ou por intermédio de outras, ou de pessoas, passe a dominar totalmente outra sociedade, esta, se nos 12 meses seguintes não for corrigida a situação de domínio total, entrará em dissolução – e também aqui haverá, *medio tempore*, uma unipessoalidade societária em dissolução.

A terceira e última fase da unipessoalidade em Angola surgiu só em 2012, quando foi instituída a atual LSU, retificada nos seus arts. 12.º e 16.º, relativamente à Celebração e Publicação e relativo ao Capital Social, respetivamente, pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de junho.

Esta nova lei veio dar resposta à necessidade de reforço do tecido empresarial angolano, eliminando a limitação da pessoa singular (natural, jurídica ou mesmo o Estado) em constituir sociedades cujo capital pertença a um único proprietário e que mantenham as mesmas características de uma sociedade comercial.

A referida Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de junho, veio-se atualizar os art. 12.º e 16.º, da Lei n.º 19/12, de 11 junho, no que diz respeito ao Capítulo III, “Ato Constitutivo da Sociedade”, relativo à Celebração e Publicação, no art. 12.º, e relativo ao Capital Social, no seu art. 16.º.

No que diz respeito ao art. 12.º da Lei n.º 19/12, de 11 junho, atualizado pela n.º 11/15, de 17 de junho:

“O ato constitutivo originário ou por transformação de sociedade unipessoal deve ser reduzido a escrito, devidamente articulado e com a assinatura do seu titular reconhecida por Notário ou Conservador do Registo Comercial; o sócio pode ser representado por

mandatário constituído nos termos da lei ou por representante legal; sendo o sócio uma pessoa coletiva ou entidade sujeita à representação legal deve ser juntada prova do seu estatuto ou identidade; o ato constitutivo de sociedade unipessoal, uma vez registado na conservatória competente, é obrigatoriamente publicado no Diário da República.”

Já no art. 16.º, na versão atualizada pela Lei n.º 11/15, de 17 de junho, é referido que:

“Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio é titular de uma quota indivisa, que corresponde à totalidade do capital social, expressa em moeda nacional, sendo o seu valor livremente fixado pelo sócio, mas cujo valor nominal não pode ser inferior a 1 (um) Kwanza; nas sociedades unipessoais anónimas o capital social é expresso em moeda nacional, repartido e representado por ações de valor igual, obrigatoriamente nominativas, que não deve ser inferior ao equivalente, em kwanzas, a 100.00 USD (cem dólares dos Estados Unidos da América), cujo valor global não pode ser inferior ao equivalente, em kwanzas, a 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), devendo ser depositado no mesmo banco comercial onde o capital social esteja depositado.”

A instituição da LSU tinha, ainda, como finalidade o fomento do auto-emprego, levando a que pequenos empreiteiros e prestadores de serviços, que atuam no mercado a título individual, constituam empresas, promovendo a terciarização empresarial Angolana, numa altura em que Angola se tornou um foco mundial dos negócios e dos investidores, tanto nacionais como internacionais.

De recordar que Angola possui uma das maiores economias informais do mundo em desenvolvimento. Schneider (2005) estima que a participação da informalidade no PIB oficial do país é de 45,5%. A economia informal compreende três vertentes distintas, embora interconectadas: a produção rural de subsistência, por um lado, as atividades informais não agrícolas, por outro, e o mercado informal predominantemente urbano, ainda por outro (ONU 2013)<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup> MAURÍCIO SITA BENTO, *Dissertação de Mestrado sobre a Caracterização e Desempenho dos Vendedores de Produtos Alimentares no Mercado do 30 em Viana, Luanda*. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/7908/1/DM-MSB-2014.pdf>.

Na verdade, e como se proclama logo no seu art. 1.º, “a presente lei estabelece os princípios e as normas que regem a constituição de sociedades unipessoais no quadro da legislação civil e comercial”.

Já não estamos só em presença de unipessoalidade superveniente e de duração a prazo breve, mas perante uma figura que nasce, progride e dura normalmente, sem estigmas, como qualquer outro instituto jurídico. É a consagração plena do instituto.

## 6. ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO ANGOLANO

Fizemos anteriormente referência, embora de forma abreviada ou interposta, ao regime jurídico das sociedades unipessoais no ordenamento jurídico angolano. É, agora, altura de se proceder a outros desenvolvimentos mais particulares.

Com efeito, a Lei n.º 19/12, de 11 de junho (LSU), veio regular as sociedades unipessoais, permitindo, como já vimos, a criação de sociedades unipessoais *ab initio*, assim como a concentração da pluralidade social em unipessoalidade, nas sociedades de quotas e nas anónimas (art. 8.º da LSU), e entrou em vigor a 11 de junho de 2012, tendo sido atualizada, nos seus arts. 12.º e 16.º, pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de junho.

A presente lei estabelece os princípios e as normas que regem a constituição de sociedades unipessoais no quadro da legislação civil e comercial, com vista ao enquadramento de uma das formas de constituição de micro, pequenas e médias empresas, bem como de outras atividades civis, de modo a permitir o livre comércio e o desenvolvimento do empreendedorismo (art. 1.º da LSU).

A norma determina o âmbito da lei, que consiste no estabelecimento do regime jurídico da sociedade unipessoal, no âmbito comercial e civil sob forma comercial.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1, do art. 2.º, da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, das Sociedades Comerciais, as sociedades unipessoais devem adotar uma das seguintes tipologias: a) sociedade de quotas; b) sociedades anónimas (art. 2.º da LSU).

Em Portugal, o tipo de sociedade de quotas é hoje regulado nos arts. 197.º a 270.º-G CSC e dividido em dois subtipos: o subtipo fundamental — a sociedade plural de quotas — e o subtipo acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro — a sociedade unipessoal de quota.

A sociedade plural de quotas é a que constitui, verdadeiramente, o tipo societário correspondente e aquela que continua a figurar como tal no art. 1.º-2 CSC<sup>108</sup>.

A sociedade unipessoal de quota constitui, assim, um subtipo do tipo sociedade de quotas, uma vez que o tipo vem enunciado no art. 1.º-2 e a sociedade unipessoal vem regulada na lei dentro dele e subordinada ao seu *nomen juris*, portanto, como um subtipo legal.

A expressão *tipologia* tem o significado de conjunto de tipos legais, compreendendo-se o que pretendeu o legislador: limitar a unipessoalidade societária de direito aos tipos comerciais de sociedades de quotas e anónimas. A admissibilidade fica excluída relativamente aos tipos societários em nome coletivo e em comandita (simples ou por ações), listados no art. 2.º, n.º 1 da LSC<sup>109</sup>.

A unipessoalidade societária distingue-se em originária e superveniente, sendo a primeira a que se verifica aquando da constituição da sociedade e a segunda a que vem a ocorrer num qualquer ponto cronológico da fase pós-constitutiva ou dinâmico-funcional de uma sociedade que fora constituída com mais do que um sócio, em razão da concentração da totalidade das participações sociais na titularidade de um único sócio. A verdade é que o próprio regime jurídico angolano acata estes dois tipos de unipessoalidade, prevendo-as no próprio texto da lei<sup>110</sup>.

Apesar de o art. 30.º da referida lei prever a sua posterior regulamentação, a verdade é que o diploma que a regulamenta ainda não foi implementado. Contudo, entende-se que a própria redação, já em vigor, contém um regime com remissão para a Lei das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedades unipessoais com as necessárias adaptações que dispensará – supomos – tal regulamentação.

---

<sup>108</sup> PINTO FURTADO, J., *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, pp. 34-35.

<sup>109</sup> A norma faz concordar a admissibilidade da unipessoalidade de direito com os tipos que, doutrinariamente, são considerados como de capitais, afastando-a relativamente aos tipos que têm a designação de sociedades de pessoas, refletindo a separação entre o património da sociedade e os patrimónios dos sócios ou a união entre ambos. A distinção detém vários problemas, como a desconsideração de um tipo societário misto, a sociedade em comandita ou a flexibilidade geralmente reconhecida ao tipo sociedade por quotas, que lhe permite uma oscilação gradativa entre um carácter mais personalista e um carácter mais capitalista.

<sup>110</sup> Note-se que a versão originária do CSC português admitia já um caso de unipessoalidade originária no seu artigo 488.º n.º 1, integrado na regulação dos grupos de sociedade, nos termos do qual “uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular”. O artigo 7.º n.º 2 do CSC, na sua versão vigente, determina que “o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, exceto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa”.



Posto isto, daremos agora início à análise do regime jurídico aqui em estudo.



## 7. REGIME DA RESPONSABILIDADE

Nas sociedades unipessoais, o princípio geral aplicável é o das sociedades de responsabilidade limitada, em que apenas o património social responde perante os credores (art. 3.º da LSU). O art. 3.º não estabelece, assim, regra diversa das gerais que, nos termos do art. 28.º, n.º 1 da LSU, resultam para a sociedade anónima e para a sociedade de quotas, motivo pelo qual se pode dizer que não tem utilidade autónoma<sup>111</sup>.

No entanto, o próprio art. 3.º, que estabelece este princípio, também prevê exceções. Esta norma contém uma remissão para uma solução especial em matéria de responsabilidade do sócio único perante os credores sociais, que existe no artigo imediatamente seguinte, mas que, por si só, também não estabelece base para uma valia autónoma da regra do art. 3.º, uma vez que o art. 4.º poderia ter sido concebido, ele próprio, com remissão para as regras gerais constantes da LSC<sup>112</sup>.

As exceções do art. 3.º encontram-se, portanto, previstas no art. 4.º do referido diploma legal.

Assim, o sócio único poderá responder subsidiariamente perante os credores sociais, mas apenas até ao limite do capital social (art. 4.º, n.º 1) ou, ainda, solidária, conjunta ou subsidiariamente a estabelecer no ato constitutivo, até determinado montante não inferior a metade do capital social, a efetivar apenas na fase de liquidação (art. 4.º, n.º 2 da LSU).

A norma do n.º 1 integra um aspeto do regime da sociedade unipessoal de direito, diferindo do regime das sociedades de responsabilidade limitada, de quotas e anónimas pluripessoais, em que, uma vez realizado o capital social, os sócios nada mais têm a responder perante os credores sociais.

No que respeita à sociedade unipessoal de direito, pelo cumprimento das respetivas obrigações, responde o seu património, nos termos da regra geral do art.º 817.º do CC.

---

<sup>111</sup> ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, Escolar Editora, Lisboa, 2015, p. 47.

<sup>112</sup> *Idem.*

No regime comum da sociedade anónima, o acionista só responde, perante a sociedade, pelas ações que subscreve, não respondendo perante os credores sociais por obrigações da própria sociedade (art. 301.º da LSC), o mesmo acontece aos sócios de quotas, exceto no que respeita o limite máximo da responsabilidade, que pode alcançar o próprio montante do capital social (art. 217º, n.º 1, da LSC)<sup>113</sup>.

Ou seja, nas sociedades anónimas os acionistas apenas respondem pela realização das entradas correspondentes às ações que subscreveram e nas sociedades de quotas, para além da realização das suas entradas, em caso de realização parcial do capital social, os sócios poderão responder solidariamente pela libertação das entradas dos outros sócios.

A garantia dos credores da sociedade de quotas e da sociedade anónima é, assim, alargada por esta norma, pela extensão subjetiva ao próprio sócio, com limitação equivalente ao montante do capital, o que permite manter a sociedade unipessoal de direito no âmbito da qualificação das sociedades de responsabilidade limitada, no que ao sócio diz respeito.

Essa responsabilidade é subsidiária relativamente à da própria sociedade, o que significa que só é efetivada na medida em que o património da sociedade devedora principal não seja suficiente para solver os seus débitos.

Porém, nos termos do n.º 2 do art. 4.º da LSU, os estatutos da sociedade podem ainda, como vimos, estabelecer uma responsabilidade agravada do sócio único pelas dívidas sociais, para além do valor do capital social, mas cujo limite tem de ser fixado nos estatutos, ou seja, a norma n.º 2 admite o aumento da garantia dos credores da sociedade mediante a estipulação de uma cláusula de responsabilidade do sócio único até determinado montante. O que continua a situar o âmbito da unipessoalidade na responsabilidade limitada do sócio, que não pode ser menor que a metade do capital social e pode realizar-se em responsabilidade solidária com a sociedade (art. 512.º do CC), conjunta ou subsidiária em relação à mesma.

Aquando da liquidação da sociedade, a responsabilidade em questão é efetivada (cfr. art. 146.º da LSC) numa configuração próxima da que surge no art. 218.º, n.º 1, da

---

<sup>113</sup> Note-se, em todo o caso, a possibilidade descrita no art. 218.º, n.º 2, da LSC, de ser pactuada a responsabilidade direta dos sócios para com os credores da sociedade de quotas, em termos solidários ou subsidiários.

LSC. O sócio não goza, perante o credor, do benefício da exclusão do património da sociedade, pois trata-se de responsabilidade solidária com a da sociedade<sup>114</sup>.

---

<sup>114</sup> Sobre o assunto, ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades por quotas e anónimas/Vinculação: objeto social e representação plural*, Almedina, Lisboa, 2000, p.226.



## **8. LEI PESSOAL**

As sociedades unipessoais, de acordo com o art. 5.º da LSU, têm como lei pessoal a lei angolana, independentemente da nacionalidade do seu sócio único.

O n.º 1 desta norma estabelece a lei pessoal das sociedades constituídas nos termos da LSU, não determinando, em todo o caso, o âmbito da mesma.

Para esse efeito, torna-se necessário o recurso ao direito societário comum, nos termos do art.º 28.º, n.º 1, da LSU.

Perante a ordem jurídica angolana, a lei competente para regular as questões integradas no estatuto pessoal da pessoa coletiva (de direito comum e societária-mercantil) é a do Estado, em que se encontra a sede principal e efetiva da sua administração. Contudo, no que respeita às sociedades comerciais esta afirmação é meramente tendencial.

Quanto ao n.º 2, diz também respeito à lei pessoal, encontrando-se referido que os incentivos e os demais benefícios previstos, por lei, para as micro, pequenas e médias empresas só beneficiam as sociedades de cidadãos angolanos.





## 9. CONSTITUIÇÃO

### 9.1. Processo de constituição

Determina o artigo 7.º da LSU que a sociedade unipessoal é constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que é titular da totalidade do capital social e subscritor do ato constitutivo da sociedade<sup>115</sup>.

Isso significa que podem, *ab initio*, constituir-se sociedades unipessoais.

Não obstante, as sociedades com múltiplos sócios também podem transformar-se, posteriormente, em sociedades unipessoais, caso o número de sócios tenha ficado reduzido a uma unidade, por qualquer vicissitude, nomeadamente sucessão hereditária, amortização ou transmissão de participações sociais.

A unipessoalidade originária, ou unipessoalidade de “direito”, como lhe chama ESPÍRITO SANTO, é endógena, tratando-se de uma sociedade que nos termos do art. 7º da LSU foi originariamente constituída por um único sócio.

No entanto, a constituição de sociedades por quotas unipessoais está limitada à capacidade de direito das pessoas (arts. 67.º e 160.º do CC e art. 6.º da LSC).

A constituição originária de uma sociedade unipessoal apresenta especificidades, a primeira das quais se refere à própria estrutura do ato constitutivo. Com efeito, trata-se de um negócio jurídico unilateral, diferindo, portanto, da constituição de uma sociedade plural, a qual configura um ato jurídico que é um contrato.

O n.º 1 do art. 1467.º do CC estabelece os direitos do usufrutuário de ações ou partes sociais, entendendo-se estas últimas como participações sociais que não sejam ações, por isso não se pode considerar como sócio, para efeitos legais ou contratuais,

---

<sup>115</sup> A expressão do título deste artigo – *constituição* – é passível de levantar dúvidas quanto ao seu sentido. Os mais óbvios reportam-se a “composição”, ou seja, titularidade do capital social e a “ato constitutivo”, ou seja, à autoria do ato jurídico que resultou na constituição de uma sociedade unipessoal de direito. No entanto, apesar do seu amplo sentido, se atentarmos mais adiante ao art. 9º, é possível concluir que o legislador teve em vista referir-se ao ato constitutivo, “podendo encontrar-se na conjugação de ambos os preceitos legais a tradicional contraposição entre *unipessoalidade originária* (art. 7º) e *unipessoalidade superveniente* (art. 8º)”. Cfr. *Ibidem*, p. 54.

apenas o titular de raiz, uma vez que o usufrutuário detém, também, direitos correspondentes ao que possui ativamente o sócio *qua tale*, nomeadamente à participação nos lucros distribuídos ou na quota de liquidação e o direito de voto nas deliberações sociais. Deste modo, negar ou atribuir ao usufrutuário esses direitos depende da interpretação das normas legais ou das cláusulas contratuais.

Segundo SANTOS COSTA, perante semelhante cenário do critério subjacente à unicidade do sócio, quando sobrevém um contexto em que existe fracionamento do direito de propriedade em direitos qualitativamente diversos, não deverá ser o da “legitimação (em particular, mediante a suscetibilidade de exercício do direito de voto) (...); o que decide da existência de um sócio único, pois o que decide é a titularidade da participação social pela forma da propriedade”<sup>116</sup>.

A constituição de uma sociedade por quotas ou anónima, originariamente unipessoal, pode resultar de uma cisão de uma outra sociedade.

A LSC, embora não definindo em que consiste a operação de cisão de uma sociedade, determina, no n.º 1 do art. 118.º, as respetivas modalidades: “cisão simples: [...] pela qual se destaque parte do seu património para com ela constituir outra sociedade” [al. a)]<sup>117</sup>; a cisão-dissolução: “pela qual se dissolve e divide o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir nova sociedade [al. b)]<sup>118</sup>; e a cisão-fusão: “pela qual destacam-se partes do património ou se dissolve, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com as sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade [al. c)]”<sup>119</sup>.

Da reunião de todas estas modalidades e submodalidades no instituto da cisão resulta uma conceção ampla do mesmo, que abrange a cisão total, ou seja, a situação em que a sociedade a cindir divide totalmente o seu património, em duas ou mais frações (não

---

<sup>116</sup> Cfr. COSTA, R., *A sociedade por quotas unipessoal no direito português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 421.

<sup>117</sup> A terminologia cisão-simples é utilizada pela própria lei na epígrafe do art. 123º, bem como no n.º 1 do art. 124 da LSC.

<sup>118</sup> A terminologia cisão-dissolução é utilizada pela própria lei (n.º 1 do art. 126º), bem como no art. 127º. Nos termos do art. 126º, n.º 1, a cisão-dissolução deve abranger todo o património da sociedade a cindir.

<sup>119</sup> A terminologia cisão-fusão é utilizada pela própria lei no n.º 1 do art. 119º, bem como no art. 126º e no n.º 1 do art. 129º.

podendo, assim, subsistir, depois disso), e a cisão parcial, situação na qual a sociedade destaca uma ou mais partes do seu património, subsistindo com o património restante.

No primeiro caso, as duas ou mais massas patrimoniais resultantes destinam-se à constituição de tantas novas sociedades quantas as partes em que foi dividido o património (cisão-dissolução), ou destinam-se à fusão com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por um processo idêntico e com igual finalidade, desde que exista dissolução (cisão total-fusão); no segundo caso, as frações patrimoniais destacadas destinam-se a constituir património de uma nova sociedade (cisão simples)<sup>120</sup>.

Determina o art. 8.º da LSU, sob a epígrafe “Transformação em sociedade unipessoal”, que a sociedade unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das participações de uma sociedade de quotas ou de uma sociedade anónima, independentemente da causa da concentração.

A transformação efetua-se mediante a declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal de quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas<sup>121</sup>.

Segundo o art. 9.º da LSU, as sociedades anónimas de direito angolano com acionista único, designadamente as sociedades anónimas participadas pelo Estado, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art. 304.º da LSC e as sociedades tituladas por uma sociedade mínima de direito pessoal estrangeiro, que tenha cumprido os pressupostos da

---

<sup>120</sup> A alínea a) do n.º 1 do art. 118º da LSC, só permite o destaque de uma fração do património da sociedade a cindir para a constituição de uma nova sociedade, mas não parece que existam obstáculos lógicos ou valorativos, a que a sociedade proceda ao destaque simultâneo de duas ou mais partes do seu património, para com elas constituir tantas novas sociedades quantos os destaques do património, para com elas constituir tantas novas sociedades quantos os destaques do património, o que configura uma mesma operação de cisão da sociedade cindida, pelo que nos parece que o preceito deve ser objeto de interpretação extensiva, de forma a abranger a situação concebida. Cfr. ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, 2015, pp. 55-58.

<sup>121</sup> O conceito de sócio único na constituição de uma sociedade unipessoal, firmado no art. 7º da LSU, assenta na unicidade da titularidade unitária da totalidade do capital social. Assim, a determinação de sócio único é formal e objetiva, pois a existência de uma pluralidade de sócios impossibilita a classificação da sociedade como unipessoal. No entanto, este critério ignora a existência de diversas esferas de interesses sobre uma mesma participação social, seja pelo “fracionamento qualitativamente homogêneo do direito relativo à titularidade do capital (contitularidade da participação social), seja pelo fracionamento do mesmo em direitos qualitativamente diversos, como ocorre nas situações de usufruto e de penhor das participações sociais”. Cfr. art. 25º da LSC.

Lei do Investimento Privado, podem transformar-se em sociedades pessoais, nos termos do que dispõe o n.º 3 do art. 8.º.

A transformação em sociedade unipessoal anónima realiza-se mediante aquisição da totalidade das ações, convertendo as ações ao portador em ações nominativas, devendo proceder-se ao depósito das ações num banco e à alteração do pacto social.

Em todo o caso, a norma não parece acrescentar algo de autónomo em relação ao que já resultava do art. 8.º da LSU para a sociedade anónima, sendo certo que não são as particularidades mencionadas da titularidade do capital social que a justificam.

De acordo com o regime geral da LSC, a redução dos sócios a um só (unipessoalidade superveniente) e a redução dos sócios a um número inferior ao exigido pelo seu tipo legal é causa de dissolução da sociedade (art. 142.º, n.º 1, al. a) da LSC)<sup>122</sup>.

Mas o sócio único, que não queira transformar a sociedade em sociedade unipessoal, poderá impedir a dissolução da sociedade requerendo ao tribunal, se for o caso, a concessão de um prazo razoável para restabelecer a pluralidade (art. 143.º da LSC e art. 27.º, n.º 4, da LSU).

Na eventualidade de o sócio único querer manter a unipessoalidade e transformar a sociedade em sociedade unipessoal, o ato de transformação, tal como o ato constitutivo originário, tem de ser reduzido a escrito, com a assinatura do sócio, ou mandatário constituído ou por representante legal, reconhecida presencialmente por notário (art. 12.º da LSU).

A lei 11/15, de 17 de junho de 2015, referente à simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, veio alterar o art. 12.º, nomeadamente no seu n.º 1, passando a redação a ser “o ato constitutivo originário ou por transformação de sociedade unipessoal deve ser reduzido a escrito, devidamente articulado e com a assinatura do seu titular reconhecida por notário ou conservador do registo comercial.”<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> Relativamente à causa de dissolução da sociedade fundada na redução do número de sócios abaixo do número permitido por lei, veja-se PUPO CORREIA, M., *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 10.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, p. 293.

<sup>123</sup> Lei n.º 11/15, Diário da República da República de Angola n.º 89. Série, I, Data da Publicação, 17/06/2015.

O ato constitutivo de sociedade unipessoal, uma vez registado na conservatória competente, é obrigatoriamente publicado no Diário da República. A lei estabelece assim uma exigência formal escrita, em desvio à genérica liberdade de forma das declarações negociais, estabelecida no art. 219.º do CC.

O art. 29.º da LSU prevê, ainda, uma forma de constituição especial por transformação de uma sociedade de quotas em sociedade unipessoal através da exclusão do sócio minoritário, desde que se verifiquem os seguintes requisitos: 1) ser uma sociedade de quotas; 2) a sociedade só ter dois sócios; 3) não serem cônjuges; 4) o sócio minoritário ter uma participação inferior a 15% do capital social.

Este artigo determina que a exclusão se dá por efeito da transformação da sociedade, nos termos da presente lei. Porém, nada dispõe quanto aos efeitos da exclusão para o sócio excluído, sustentando-se na aplicação analógica da regra n.º 2, art. 266.º da LSC, por efeito do disposto no art. 6.º da LSU; do art. 259.º da LSC, e, assim, da aplicação do regime de amortização de quotas, em que o sócio excluído tem direito a uma contrapartida calculada nos termos fixados do mesmo artigo.

Com estas transformações deixam de ser aplicáveis todas as disposições do ato constitutivo que pressuponham a pluralidade de sócios, quer isto dizer que não são aplicáveis as normas específicas para as situações em que se pressupõe a existência de mais do que um sócio, nomeadamente nas relações entre os mesmos e nas funções a atribuir a cada órgão societário (art. 8.º, n.º 4, da LSU).

No caso superveniente em que uma sociedade plural adquire, voluntariamente, o estatuto de sociedade de quota unipessoal, ou anónima unipessoal, verifica-se uma desconformidade prolongada entre o facto e o direito, dado que se continua a aplicar o estatuto jurídico de sociedades pluripessoais a uma sociedade que é de facto, unipessoal, devido à concentração de todas as participações num único sócio, o que distingue a unipessoalidade de direito (originária) da de facto (superveniente), sendo esta última resultante da vontade do sócio único em transformá-la em sociedade unipessoal, como visto previamente.

Perante este cenário, ESPÍRITO SANTO questiona a legitimidade de aplicação ao sócio único da responsabilidade prevista no art. 3.º da LSU a uma sociedade unipessoal de facto<sup>124</sup>.

Por outro lado, PEREIRA DE ALMEIDA defende que “o regime mais rigoroso das SU (...) é uma contrapartida da falta de controlo dos negócios sociais pelos outros sócios. Assim, não parece adequado que seja premiado o sócio único e que não se transforme a sociedade em SU relativamente ao sócio que procedeu a essa transformação, com todas as consequências para o funcionamento da sociedade. (...) afigura-se-nos que o regime da responsabilidade subsidiária do sócio único, até ao limite do capital social, consignado no n.º 1 do art. 4º, deve ser aplicado a todas as situações de unipessoalidade não transitória”<sup>125</sup>.

ESPÍRITO SANTO discorda desta solução. Com efeito, relativamente a tal matéria, o Ilustre Autor considera-a insuficiente, por se basear numa distinção entre unipessoalidade transitória e não transitória, cujo critério não está completamente estabelecido<sup>126</sup>.

Pela nossa parte e com o devido respeito pela opinião em contrário, pensamos que a situação de uma sociedade unipessoal de facto, após ter-se excedido o período de *spes refectionis*, só deverá ficar sujeita a uma consequência: a dissolução, nos termos do preceituado nos arts. 142.º da LSC.

ESPÍRITO SANTO tem, a nosso ver, razão, quando denuncia a incerteza e, com isso, a inaceitabilidade do critério, indefinido, de atendimento à unipessoalidade de facto não transitória.

Concretamente e no real, o que vem a ser uma “unipessoalidade de facto não transitória”?

Além disso, perdurado um ano de unipessoalidade, é a própria lei que estabelece, concretamente, o regime a seguir, nos citados preceitos, não parecendo curial submetê-la

---

<sup>124</sup> Cfr. ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, Escolar Editora, Lisboa, 2015, p. 70.

<sup>125</sup> Cfr. ALMEIDA, A., *Direito angolano das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2013, p. 409.

<sup>126</sup> Vide, neste sentido, ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, Escolar Editora, Lisboa, 2015, p. 70.

ao regime de uma unipessoalidade de direito aferida pelo vago conceito de uma existência de facto que subjetivamente se considere não transitória.

## 9.2. Requisitos

As sociedades unipessoais têm de adotar uma firma, que deve ser redigida corretamente em língua portuguesa ou em qualquer outra língua de Angola<sup>127</sup>, não podendo ser usados nomes ou denominações estrangeiras, a menos que correspondam ao nome completo ou abreviado do sócio ou entrem na composição de firmas ou denominações já registadas em Angola (art. 13.º da LSU).

Devem também ser formadas pela expressão “Sociedade Unipessoal”, ou pela palavra “Unipessoal” ou, ainda, pela abreviatura “SU”, entre aspas, antes da abreviatura “LDA” ou “SA”, conforme a tipologia adotada (art. 13.º da LSU).

A firma ou a denominação social das instituições financeiras unipessoais devem, obrigatoriamente, incluir uma designação que identifique a espécie de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de setembro.

As sociedades unipessoais devem ter a sua sede e centro de decisão em território da República de Angola.

A sede social deve ser estabelecida em local concretamente definido, com nome da rua, número da casa e identificação específica da fração, se aplicável (art. 14.º da LSU).

As sociedades unipessoais também podem criar sucursais ou filiais ou outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante registo de representação na conservatória comercial competente em razão do território ou adotando as obrigações impostas pela lei do local do estabelecimento (art. 15.º da LSU).

O capital social mínimo numa sociedade unipessoal de quotas é o mesmo imposto para as sociedades de quotas – equivalente em kwanzas, a USD 1.000,00 (mil dólares dos

---

<sup>127</sup> Nas palavras de ESPÍRITO SANTO, J., a redação da firma obedece a um princípio de nacionalidade, devendo a mesma ser redigida em português ou numa outra língua nacional (cfr. art.º 19.º, n.º 1 e 2 da CRA) – Obra: Soc. Unipessoais de Direito Angolano, 2015, Escolar Editora, pág. 85.

Estados Unidos da América), (art. 16.º, n.º 1, da LSU e art. 221.º da LSC). Com a nova Lei n.º 11/15, de 17 de junho de 2015, o art. 16.º da LSU passa também a ter uma nova redação: “Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio é titular de uma quota indivisa, que corresponde a totalidade do capital social, é expressa em moeda nacional, sendo o seu valor livremente fixado pelo sócio, mas cujo valor nominal não pode ser inferior a 1 (um) Kwanza”<sup>128</sup>.

Nas sociedades unipessoais anónimas, o capital social é expresso também em moeda nacional, repartido e representado por ações de valor igual, obrigatoriamente nominativas, que não deve ser inferior ao equivalente, em kwanzas, a USD 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), cujo valor global não pode ser inferior ao equivalente, em kwanzas, a USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), devendo ser depositado no mesmo banco comercial onde o capital social se encontra (arts. 16º, n.º 2, da LSU e 305º da LSC).

---

<sup>128</sup> Lei n.º 11/15, Diário da República da República de Angola n.º 89. Série, I, Data da Publicação, 17/06/2015.



## 10. FUNCIONAMENTO

Ao funcionamento da sociedade unipessoal aplica-se o regime geral das sociedades e, em particular, do tipo de sociedade em causa.

Ainda assim, a Lei das Sociedades Unipessoais contém algumas particularidades, nomeadamente no que concerne aos órgãos e aos negócios do sócio com a sociedade.

### 10.1. Órgãos

Nas sociedades unipessoais não existe propriamente uma assembleia geral, visto que a ideia de assembleia pressupõe, necessariamente, uma reunião de várias pessoas, mas decisões do sócio único, as quais têm natureza igual às deliberações de assembleia como a nomeação de gerentes, devendo estas ser redigidas em “ata por ele assinadas e mantidas no livro de atas” (art. 21.º da LSU)<sup>129</sup>.

Sobre este ponto, não há, aliás, um entendimento único.

Enquanto CASSIANO DOS SANTOS é perentório no sentido que referimos, sustentando que “não tem, pois, o sócio que se constituir em assembleia – não há esse órgão da sociedade unipessoal. Há, simplesmente, decisões sociais do sócio único”<sup>130</sup>, COSTA, mais moderadamente, acredita “como possível a constituição de uma assembleia na SQU e vê-la como instrumento plausível de corporização do sócio único como órgão deliberativo da SQU”<sup>131</sup>.

A gerência ou a administração da sociedade unipessoal pode competir ao sócio único, mas a este caberá sempre a “decisão” de nomear a administração, que até pode ser plural e recair sobre terceiros (art. 21.º, n.º 1).

---

<sup>129</sup> Vide também, neste sentido, o art. 270-E do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>130</sup> CASSIANO DOS SANTOS, F., *Comentários e anotações aos artigos 270º-AS a 270º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 102.

<sup>131</sup> COSTA, R., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. da JORGE M. COUTINHO DE ABREU), N.º 4, Almedina, Coimbra, 2012, p. 321.

## 10.2. Contratos com a sociedade

Nas sociedades com pluralidade de sócios, são estes que fiscalizam o funcionamento da sociedade através do direito à informação e em deliberações da assembleia geral.

Apesar disso, na sociedade unipessoal, em que existe um único sócio e, como tal, não existe controlo de mais nenhum sócio, relativamente aos negócios que este celebra com a sociedade, é necessário estabelecer um regime especial para proteção dos credores sociais, como forma de controlar a atividade do sócio único dentro da sua própria sociedade. Segundo ESPÍRITO SANTO, a “admissão da licitude da celebração de contratos entre o sócio único e a sociedade da qual detém a total funda-se no reconhecimento de recíproca alteridade das – duas – subjetividades em questão, e, portanto, na admissibilidade geral do seu relacionamento jurídico”.

Se, à primeira vista, o texto parece revelar o carácter permissivo deste regime, numa leitura mais atenta destaca-se a dimensão proibitiva do mesmo, cujo fundamento assenta na eventualidade de utilização da estrutura societária por parte do sócio único em benefício próprio, com o eventual prejuízo de terceiros, facto que é facilitado pela ausência de vários sócios que contraponham os seus interesses<sup>132</sup>.

Assim, nas sociedades unipessoais os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto social e observar, no mínimo, a forma escrita, sob pena de nulidade.

Para além disso, os documentos de que constam os contratos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem observar a forma escrita e estar acessíveis, conjuntamente com o relatório de gestão e com os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado consultá-los, a todo o tempo, na sede da sociedade. Estes só serão lícitos se servirem à prossecução do objeto da sociedade.

São estes termos que o art. 22.º da LSU determina.

---

<sup>132</sup> ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, Escolar Editora, Lisboa, 2015, pp. 109-110.

A violação de tal regime determina, para além da já referida nulidade, ainda a responsabilidade ilimitada do sócio (art. 22.º, n.º 3, da LSU).

A admissão da licitude da celebração de contratos entre o sócio único e a sociedade da qual detém a totalidade do capital social funda-se no reconhecimento de recíproca alteridade das duas subjetividades em questão e, portanto, na admissibilidade geral do seu relacionamento jurídico.

O objeto da sociedade são as atividades, indicadas no ato constitutivo, que a sociedade possa vir a exercer e que constitui menção obrigatória do ato constitutivo da sociedade (arts. 13.º, n.º 1 e 10.º, n.º 1, d), ambos da LSC). O dever imposto no art. 22.º, n.º 1, da LSU, quanto ao relacionamento do negócio com o objeto da sociedade, não é diverso daquele que se contém na segunda parte do n.º 4 do art. 6.º da LSC, sendo diverso, contudo, o juízo relativo ao desvalor de um ato que viole a cláusula do objeto da sociedade: em geral, tal ato não é inválido, vinculando a sociedade perante terceiros, embora constitua fonte de responsabilidade civil do(s) titular(es) do órgão; na sociedade unipessoal, e, se se tratar de um negócio celebrado com o sócio único, é nulo (art. 22.º, n.º 3, da LSU).

A responsabilidade tem de se restringir aos prejuízos causados à sociedade pelos contratos celebrados em violação daquele regime, verificado o nexo de causalidade, ou seja, mesmo aqui existe uma preocupação do legislador em limitar a responsabilidade do sócio.

Acresce ainda que, pelos negócios realizados ou celebrados em nome de uma sociedade unipessoal não registada, e porque o registo é obrigatório e constitutivo, respondem, solidária e ilimitadamente, o sócio único e o gerente, se o houver (art. 23.º da LSU).

Responsabiliza-se aquele que agiu em representação da sociedade, no pressuposto de que se trata do sócio ou do gerente, uma vez que não seria justo responsabilizá-los por atos de terceiros que não tenham autorizado.

Parece, assim, que a interpretação da norma fá-la convergir inteiramente com a do art. 42.º, n.º 1, da LSC: pelos negócios realizados com invocação de representação da

sociedade respondem, ilimitada e solidariamente, o sócio e o gerente, se o ato tiver sido praticado por este e autorizado por aqueles ou tiver sido penalizado por ambos.

Por efeito das disposições conjugadas dos arts. 28.º, n.º 1, da LSU, e 42.º, n.º 1, da LSC, admite-se ainda a responsabilidade solidária e ilimitada de pessoas que, não sendo gerentes nomeados no ato constitutivo, tenham agido em representação da sociedade.

Nos negócios com terceiros, a sociedade unipessoal não pode celebrar contrato de trabalho na qualidade de empregado ou de trabalhador, mas apenas na posição de empregador (art. 24.º da LSU).

Se o ato praticado ou o negócio celebrado em nome da sociedade unipessoal forem tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor, o sócio único ou o seu gerente respondem, ilimitadamente, em função da respetiva culpa (art. 25.º da LSU). A norma não estabelece pressupostos especiais de incriminação criminal, mas em sede de responsabilidade civil. Apurada a existência de crime, pelos danos conexos ao facto ilícito responde o agente, com todo o seu património, sendo desnecessária alegação e prova de violação de regras de separação de patrimónios<sup>133</sup>.

### **10.3. Transformação e dissolução da sociedade**

#### **10.3.1. Transformação/pluralidade de sócios**

As sociedades unipessoais podem, em qualquer altura, transformar-se em sociedades pluripessoais, do mesmo tipo, através da cessão e divisão da quota, da transmissão de ações ou do aumento de capital social com entrada de novos sócios (art. 27.º, n.º 2, da LSU).

Neste caso, deve ser eliminada da sua firma a expressão relativa à sociedade unipessoal que nela se contenha, para ser substituída pela própria do novo tipo social adotado (art. 27.º, n.º 2, da LSU).

---

<sup>133</sup> ESPÍRITO SANTO, J., *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, Escolar Editora, Lisboa, 2015, p. 120.

Esta transformação formaliza-se simplesmente através de um documento que consigne a divisão de quota, a cessão de quota ou quotas ou o aumento do capital social, que é título bastante para o registo da modificação (art. 27.º, n.º 2, da LSU).

O aumento do capital constitui alteração do ato constitutivo da sociedade (arts. 92.º a 99.º, da LSC), sistematicamente integrados na Secção II (Aumento do capital social) do Capítulo VIII (Alterações ao contrato de sociedade) do Título I (Parte geral), devendo constar de escritura pública (art. 90.º, n.º 2, da LSC).

As modalidades do aumento do capital são duas: por novas entradas (arts. 93.º a 96.º da LSC) ou por incorporação de reservas (arts. 97.º a 99.º da LSC). A decisão de aumento do capital por novas entradas tem a possibilidade de ter por objeto dinheiro ou outro tipo de bens (arts. 95.º, n.º 1, e 22.º, al. a), ambos da LSC).

A decisão deve fazer menção à modalidade do aumento de capital, a natureza das novas entradas e as pessoas que participarão no aumento (art. 93.º, n.º 1, a), d) e g), da LSC).

Como, com razão, se tem entendido, os três casos de transformação em pluralidade são simplesmente exemplificativos; a par deles, também pode passar-se à pluralidade por fusão ou cisão, como já detalhado<sup>134</sup>.

Como dissemos há pouco, o sócio único de uma sociedade unipessoal pode modificar esta sociedade em sociedade plural, através da divisão e da cessão da participação social, ou de aumento de capital social por entrada de um ou mais sócios, devendo, neste caso, ser eliminada da firma a expressão relativa à sociedade unipessoal que nela se contenha. Assim o determina o art. 27.º da LSU, que encontra a sua génese no art. 270.º-D do CSC português.

Os atos que importem a divisão de quotas devem constar de escritura pública (art. 242.º, n.º 3, da LSC), sendo que a cessão de quotas está também sujeita a escritura pública, nos termos do art. 251.º, n.º 1, da LSC.

---

<sup>134</sup> Como referem CASSIANO DOS SANTOS, F., *aos artigos 270º-A a 270º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 98-99; COSTA, R., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Nº 4, Almedina, Coimbra, 2012, p. 312.

Caso a sociedade tenha primitivamente adotado o tipo de sociedade de quotas, passará, a partir daí, a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do art. 8.º, n.º 4, da LSU, lhe era até aí inaplicável, em consequência da unipessoalidade (art. 27.º, n.º 3, da LSU).

Significa isto que, homologamente ao que se passa com a unipessoalidade superveniente, quando opostamente lhe sucede a pluralidade superveniente, as normas que inicialmente lhe eram aplicáveis passam a sê-lo novamente.

Caso, por outro lado, ocorra a concentração de quotas a que alude o artigo 8.º, n.º 1, da LSU, o sócio único pode, todavia, evitar a unipessoalidade se, no prazo legalmente previsto para o efeito, restabelecer a pluralidade de sócios (art. 27.º, n.º 4, da LSU).

Isto oferece uma grande margem de discricionariedade aos sócios, uma vez que a própria lei permite que a todo o momento se modifiquem os sócios e a própria estrutura da sociedade, através de simples documentos e, com isso, as normas aplicadas a cada tipo societário também acabam por se alterar.

### **10.3.2. Dissolução**

Como sugere PUPO CORREIA, “a dissolução e liquidação é um processo desconstrutivo da instituição societária, traduzido na sequência de atos ou fatos jurídicos que determinam a cessação progressiva da sua existência”<sup>135</sup>.

De acordo com o art. 26.º da LSU, a sociedade unipessoal que apresentar ou declarar património inferior ao montante do seu capital social, por três anos sucessivos, é liquidada e dissolvida por iniciativa de qualquer interessado ou terceiro de boa-fé ou por iniciativa do Ministério Público.

A sociedade unipessoal, no que concerne à sua dissolução, está sujeita às mesmas causas de dissolução das sociedades em geral, exceto a unipessoalidade – e a dissolução que está aqui em causa é a judicial (art. 142.º, 1, *Proémio*, da LSC).

Assim, determina o art. 140.º, n.º 1, da LSC, que enuncia as causas legais de dissolução imediata:

---

<sup>135</sup> PUPO CORREIA, M., *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, p. 16.

- a) O decurso do prazo fixado no contrato;
- b) A realização completa do objeto contratual;
- c) A ilicitude superveniente do objeto contratual;
- d) A declaração de falência da sociedade.

Por outro lado, são causas de dissolução diferida da sociedade, nos termos do art.142.º, n.º 1, da LSC, a verificação dos seguintes factos, aplicáveis às sociedades unipessoais:

- a) A atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível;
- b) A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante cinco anos consecutivos;
- c) A sociedade tenha, de facto, uma atividade não compreendida no objeto contratual.

Aqui chegados, podemos concluir que este novo regime das sociedades unipessoais se traduz num apoio – que era necessário e que é, sem dúvida, um grande passo no mundo dos negócios – às micro e pequenas empresas, ao reconhecer-lhes o benefício da limitação da responsabilidade pelas dívidas contraídas por causa e no âmbito da atividade da empresa.

Veio, de igual forma, admitir expressamente duas formas de constituição da unipessoalidade: a unipessoalidade originária e a superveniente, conforme as vicissitudes que se gerarem dentro da própria sociedade. A simplificação na constituição deste tipo de sociedades também tem relevo, ao eliminar a necessidade de escritura pública para formalizar o ato constitutivo, o que continua a exigir-se para as restantes formas de sociedade.

Por fim, dada a motivação da criação destas sociedades, estão naturalmente excluídas da utilização desta figura, em qualquer das suas modalidades, as instituições financeiras, bancárias, as sociedades seguradoras e resseguradoras, os fundos de pensões e suas sociedades gestoras.





## 11. EMOLUMENTOS E ENCARGOS

Através do Guichet Único da Empresa (GUE), passou a ser possível constituir uma sociedade unipessoal ou transformar uma sociedade comercial em sociedade unipessoal em Angola, ato que passou a poder ser praticado neste organismo a partir de 2013.

O ofício circular n.º 4268/GMJDH/2013 (“ofício circular”), de 29 de agosto, aprovou um regime provisório de aplicação da Lei n.º 19/12, de 11 de junho, designada Lei das Sociedades Unipessoais.

Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais de quotas e de sociedade em nome coletivo e em comandita simples são devidos os emolumentos fixados em Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas)<sup>136</sup>, o que equivale a 12,66 € (doze euros e sessenta e seis cêntimos)<sup>137</sup>.

Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais anónimas e de sociedades em comandita por ações são devidos os emolumentos fixados em Kz 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas)<sup>138</sup>, o que equivale a 50,64 € (cinquenta euros e sessenta e quatro cêntimos)<sup>139</sup>.

Assim, passou a estabelecer-se um valor único de emolumentos para cada grupo do tipo societário a constituir.

---

<sup>136</sup> Cfr. Lei n.º 16/14, de 29 de setembro – Lei sobre a redução dos encargos de constituição de sociedades comerciais, que entrou em vigor no passado dia 29 de setembro de 2014. Este diploma legal veio revogar toda a legislação que, entretanto, fixava os custos e emolumentos de constituição de sociedades comerciais, designadamente os Decretos Executivos Conjuntos n.º 50/03, de 9 de setembro (tabela de emolumentos do registo comercial), e n.º 52/03, de 9 de setembro (Tabela de Emolumentos dos Atos Notariais). Antes, na eventualidade de o empresário recorrer ao GUE, aos emolumentos acrescia a Tabela de honorários do próprio Guichet, definida no Decreto n.º 125/03, de 26 de dezembro.

<sup>137</sup> Atualmente, 1 (um Kwanza) equivale 0,0013 €. No seu valor máximo da década, atingido a 17 março de 2015, 1 (um Kwanza) equivalia a 0,0089 €.

<sup>138</sup> Cfr. Lei n.º 16/14, de 29 de setembro – Lei sobre a redução dos encargos de constituição de sociedades comerciais, que entrou em vigor no passado dia 29 de setembro de 2014. Este diploma legal veio revogar toda a legislação que entretanto fixava os custos e emolumentos de constituição de sociedades comerciais, designadamente os Decretos Executivos Conjuntos n.º 50/03 de 9 de setembro (tabela de emolumentos do registo comercial) e n.º 52/03 de 9 de setembro (Tabela de Emolumentos dos Atos Notariais). Antes, na eventualidade de o empresário recorrer ao GUE, aos emolumentos acrescia a Tabela de honorários do próprio Guichet, definida no Decreto n.º 125/03 de 26 de dezembro.

<sup>139</sup> Atualmente, 1 (um Kwanza) equivale 0,0013 €. No seu valor máximo da década, atingido a 17 março de 2015, 1 (um Kwanza) equivalia a 0,0089 €.

Aos valores acima referidos não acrescem quaisquer emolumentos pessoais, taxas, sobretaxas ou reembolsos, exceto pelo atendimento e prestação de serviços feitos junto dos Guichés Únicos da Empresa (GUE) e nos Balcões Únicos do Empreendedor (BUE), cuja tarifa também é única, tendo sido fixada em 1.000,00 Kz, independentemente da tipologia da sociedade comercial.

Os emolumentos relativos aos procedimentos de constituição de sociedade comercial são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, excluindo os montantes relativos aos atos subsequentes de publicação obrigatória.

Com a entrada em vigor deste diploma, passaram a ser gratuitas certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório.

O mesmo acontecerá com o acesso e consultas a bases de dados dos serviços dos registos e do notariado, solicitado pela Direção Nacional dos Impostos, por entidades judiciais e por entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Com efeito, a Lei n.º 16/14, de 29 de setembro, aprovada pela Assembleia Nacional, veio reduzir em 96% os custos com a constituição de sociedades, o que configura um incentivo à criação das mesmas.

A própria Assembleia Nacional angolana admitia que os custos anteriores, e que até ali vigoravam, causavam constrangimentos à iniciativa privada e que a nova lei vem reduzir não só os encargos da constituição destas sociedades comerciais, mas também de todos os atos públicos necessários à vida das empresas até à sua liquidação e extinção.

## CONCLUSÕES

A unipessoalidade societária, quer superveniente, quer originária (embora sempre tenha sido mais polémica esta última), representou invariavelmente algo de indesejável, sendo mesmo encarada por certa doutrina estrangeira como uma “contradição em si mesma” (Alemanha *Widerspruch in sich selbst*), ou como “uma contradição nos termos”, se não mesmo como uma “heresia jurídica e etimológica”, ou ainda “algo de inconcebível” (FERRER CORREIA).

Contudo, a limitação da responsabilidade ligada tradicionalmente ao exercício coletivo da empresa configura claramente uma tentativa de contenção dos efeitos negativos que o fator risco pode vir a causar no âmbito empresarial.

Por conferir uma proteção adicional ao investidor, temeroso em comprometer a totalidade do seu património numa atividade de alto risco – tal como a empresária –, o benefício tem funcionado como um mecanismo de incentivo a novos investimentos, demonstrando, assim, o quão relevante é este instituto para o desenvolvimento económico, social e tecnológico.

Chegados à parte final do nosso trabalho, e após o estudo das sociedades unipessoais, tanto no Direito comparado, como especificadamente no Direito angolano, resta-nos concluir, desde logo, que a ideia inicial e normal da configuração plural das sociedades deixou de ser exaustiva.

A verdade, apesar de ainda existirem algumas (residuais) correntes doutrinárias que são avessas à conceção da sociedade unipessoal, é que esta, hoje, se justifica para acompanhar a evolução do Direito das sociedades.

A teoria contratualista que reduz o instituto da sociedade a uma estrutura, essencialmente, plural está a desaparecer e a perder cada vez mais adeptos.

A visão que hoje se adquiriu de sociedade é muito diferente daquela que inicialmente se tinha, o que contraria, desde logo, a própria definição como contrato de sociedade, apresentada no artigo 980.º do CC.

Em especial no Direito angolano, sendo fortemente inspirado no Direito português, de há vinte e cinco anos a esta parte, desde que as sociedades unipessoais foram permitidas em Portugal, o número de constituição de sociedades aumentou exponencialmente.

Apesar de não existirem, ainda, dados públicos sobre o número de sociedades constituídas, de acordo com SALVADOR (2006), entre o período de setembro de 2013 e agosto de 2016 (ou seja, em 3 anos), haviam sido constituídas em Luanda um total de 6.216 (seis mil duzentas e dezasseis) sociedades unipessoais, das quais 6.188 (seis mil cento e oitenta e oito) eram sociedades unipessoais por quotas e 28 (vinte e oito) eram sociedades unipessoais anónimas.

Embora se observe uma evolução positiva na aceitação deste tipo de sociedade, ainda não se verifica uma pujança no seu crescimento em Luanda, território fortemente dominado pela figura do pequeno comerciante. Na verdade, as sociedades unipessoais podem facilitar o aparecimento e, sobretudo, o desenvolvimento de pequenas empresas, que em épocas de crise são praticamente as únicas que têm adeptos, devido ao menor investimento que é necessário fazer, em relação às restantes formas de constituir sociedades. Por outro lado, fomentam tanto a estabilidade como a criação de empregos, mas também de revitalização da iniciativa privada e da atividade económica em geral.

Contudo, a fim de se obter a almejada limitação da responsabilidade sem se recorrer à sociedade unipessoal, a verdade é que, ainda, há os que optam por ser comerciantes em nome individual e empresários que optam por formar sociedades, quase sempre estruturadas na forma de sociedades de quotas, em que um dos sócios detém a grande maioria do capital social e o outro sócio é um “testa-de-ferro” que, em geral, é um familiar ou pessoa próxima e que, na verdade, não terá qualquer participação nos desígnios da sociedade, mas apenas completa o quadro social, somente com a intenção de se atingir a pluralidade que, tradicionalmente, era exigida pela lei para a constituição social.

Permitindo o legislador a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais através da presença de uma única pessoa no ato constitutivo da sociedade, consideramos que se irá acabar com a proliferação de sociedades ostentando a dualidade, ficticiamente, através de um sócio verdadeiro encostado a um “testa de ferro”.

Assim, a necessidade prática de limitação da responsabilidade da pessoa individual, no desenvolvimento da sua atividade económica, é amparada pela lei, permitindo que se constitua uma instituição unipessoal, legítima e patente ao público, disciplinada em termos que preservam a confiança e a boa-fé na vida dos negócios.

Seria desejável que a informação estatística começasse a revelar e especificar o caudal de formação e existência desta nova categoria empresarial, para que o estudioso possa avaliar o real impacto que estará a ter no panorama económico angolano.

É com a formulação deste voto que concluímos a presente investigação.



## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima, Tradição Europeia em Sociedade Unipessoal: Comparação Com o Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, 2013, n.º 63.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Das Sociedades, 2ª edição, Almedina, 2010.

ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2013.

ANTUNES, José Engrácia, O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, Crónica de uma morte anunciada, *Revista da Faculdade de direito da Universidade do Porto*, Ano III, 2006.

BORGES, José Ferreira, *Jurisprudência do Contrato mercantil de sociedade*, 2ª edição, Lisboa: Typ. da Sociedade Propagadora dos conhecimentos úteis, 1844.

CATALDO, Bernard, *Limited Liability with One-man Companies and Subsidiary Corporation* p. 474. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2573&context=lcp> [consultado em 09/05/2021].

CORDEIRO, António Menezes, *Código da Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Lisboa, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, Evolução do Direito Europeu das Sociedades, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2006, Volume I, janeiro 2006.

CORREIA, A. Ferrer, *Sociedades fictícias e unipessoais*. Livraria Atlântida, Coimbra, 1948.

CORREIA, A. Ferrer, *Sociedades Unipessoais de responsabilidade limitada, (Estudos Jurídicos, II – Direito civil e Direito Comercial Direito Criminal)*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969.

CORREIA, Luís Brito, A sociedade Unipessoal de quotas, in AAVV, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – homenagem aos profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CORREIA, Miguel Pupo, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12<sup>a</sup> ed. rev. e at., Ediforum, Lisboa, 2011.

CORREIA, Miguel Pupo, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12<sup>a</sup> ed. rev. e at., Ediforum, Lisboa, 2007.

COSTA, Ricardo, *A sociedade de quotas unipessoal no Direito português, contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002.

COSTA, Ricardo, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. da JORGE M. COUTINHO DE ABREU), N.º 4, Almedina, Coimbra, 2012.

COSTA, Ricardo, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, Coimbra, 2014.

COSTA, Ricardo, Unipessoalidade societária, *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2003.

CUNHA, Paulo Olavo, *Lições de direito comercial*, Almedina, Coimbra, 2010.

DUARTE, Rui Pinto, Evolução do Direito Comercial Português em Matéria de Fusão de Sociedades, *Direito das Sociedades em Revista*, 2018, Ano 10, Vol. 19.

FACCHIM, Tatiana, *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*, Tese de Mestrado em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.



FERES, Marcelo Andrade, *Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu*, In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*, Forence, Rio de Janeiro, 2003.

FURTADO, Jorge Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, pp. 34-35.

FURTADO, Jorge Pinto, *Leis das sociedades comerciais e das sociedades unipessoais de Angola anotadas*. Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014.

GALGANO, Francesco, *História do direito comercial. Tradução de João Espírito Santo*, Editores, Lisboa, 1990.

GARRETT, João António Bahia de Almeida, A empresa individual no direito comercial da Lusofonia, *Revista eletrónica de Direito*, 2013.

GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, A posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statuo Viae*, Almedina, Coimbra, 2008.

HUNT, E. K. e SHERMAN, H., *História do pensamento econômico*. 3. ed., Vozes, Petrópolis, 1982.

NONES, Nelson, *A Sociedade Unipessoal: uma abordagem à luz do Direito italiano, espanhol e português*, Novos Estudos Jurídicos, Ano VI, 2001.

OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques de, *Manual de Direito Comercial angolano, Volume I, Lições de Direito Comercial e Legislação Comercial*, Almedina, Manuais Universitários, 2009.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *Sociedade Unipessoais. Perspetivas da Experiência Portuguesa*. In COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.) *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Almedina, Lisboa, 2012.

REHME, Paul, *História universal de Derecho Mercantil*. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1941. p. 18.

REQUIÃO, Rubens, *Curso de direito comercial*. 1º volume. 25ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003.

SALVADOR, G. A., *Sociedade Unipessoal de Direito Angolano*, Tese de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

SANTO, João Espírito, *Sociedade unipessoal de quotas*, Almedina, Lisboa, 2013.

SANTO, João Espírito, *Sociedades por quotas e anónimas/Vinculação: objeto social e representação plural*, Almedina, Lisboa, 2000.

SANTO, João Espírito, *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei nº 19/12, de 11 de Junho (Lei das Sociedades Unipessoais)*, Escolar Editora, Lisboa, 2015.

SANTOS, F. Cassiano, *Comentários e anotações aos artigos 270º-AS a 270º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*, Forense, Rio de Janeiro, 2003.

SERRA, Catarina, As Novas Sociedades Unipessoais de quotas, in *separata Scientia Iurídica*, n.º 265/267, 1997.

VIANA, Frederico Rodrigues, *Autonomia do direito de empresa no novo código civil*. In: VIANA, Frederico Rodrigues, (coord.). *Direito de empresa no novo código civil*, Forense, Rio de Janeiro, 2004.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, Torino: Bocca, 1893. vol. I. (cap. I, Le fonti, ap. 9).

WALD, Arnoldo, *Comentários ao Código Civil*. Forense, Rio de Janeiro, 2005.

## **SITES CONSULTADOS**

<http://www.boe.es>

<http://www.ec.europa.eu>

<http://eur-lex.europa.eu>

<http://www.gue.minjus-ao.com>

<http://www.iapmei.pt>

<http://www.imprensanacional.gov.ao>

[www.lexlink.eu](http://www.lexlink.eu)

<http://noticias.juridicas.com>

[www.portaldaempresa.pt/cve/pt](http://www.portaldaempresa.pt/cve/pt)

[www.portugalglobal.pt](http://www.portugalglobal.pt) (AICEP Portugal)